



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas e 2º Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, faço ABERTURA do XXII volume dos autos nº. 371/2015 autuado sob o nº 201502261973.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 06 de maio de 2019

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário I (Analista Judiciário)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193283607

Nome original: ACORDAO DM TJ.pdf

Data: 28/01/2019 10:47:25

Remetente:

Vanessa da Silva Trindade Galdinho

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por meio desta encaminhamos cópia de Decisão Acórdão nos de AGRAVO DE INSTRUMENT

O N° 5446244.15.2017.8.09.0000, ORIGEM N° 201502261973

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 2019
faco a JUNTADA do(s)
documento(s) seguinte(s) de

St 0022
Guilherme Alves
ESCRIVÃO

4746



201502261973
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018636609

Nome original: CC160639.pdf

Data: 29/10/2018 14:57:49

Remetente:

Daynara Vitor Pereira

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.639 GO, números da origem 010689-14.2018.5.18.0013 e 201502261973, foi exarada a seguinte decisão.

20181029-14.2018.5.18.0013 11:00 TUBO GOR

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.639 - GO (2018/0226242-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553
SUSCITADO : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
INTERES. : ELIANE PAULINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 173/179, informações dos Juízos suscitados às fls. 192/195 e 197/208. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210/213 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da

recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO (COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.

DAYNARA VITOR PEREIRA

documento eletrônico juntado ao processo em 29/10/2018 às 14:17:13 pelo u

Superior Tribunal de Justiça

11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e que o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista (fls. 71/72), ao fundamento de que se trata de crédito constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Cumprе ressaltar que a circunstância de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe

Superior Tribunal de Justiça

ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito

Superior Tribunal de Justiça

(processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria o princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

O Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou que, em razão da liminar aqui deferida, determinou a suspensão da execução, "inexistindo nos autos depósito recursal ou penhora de bens e valores".

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar

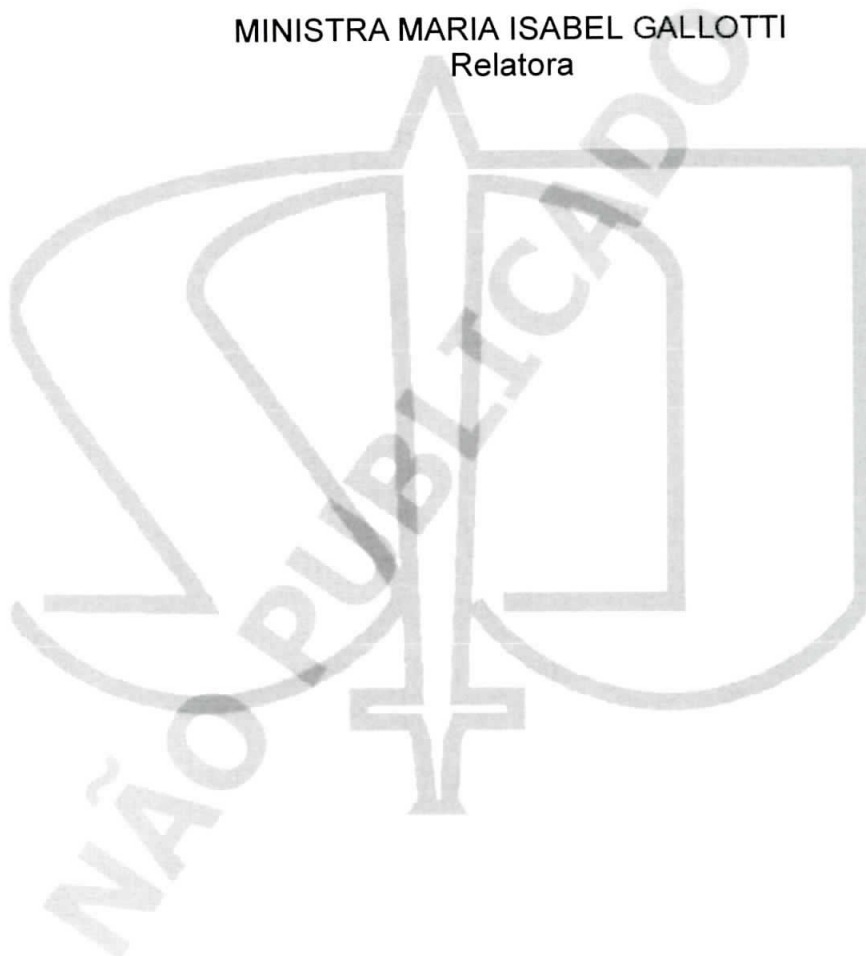
Superior Tribunal de Justiça

competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO.

Intimem-se.

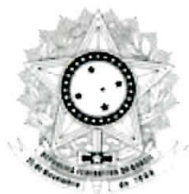
Brasília (DF), 23 de outubro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 29/10/2018 às 14:17:13 pelo usuário: DAYNARA VITOR PEREIRA

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/08/2018 12:46:39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225516

RTSum - 0010689-14.2018.5.18.0013
AUTOR: ELIANE PAULINO DA SILVA
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação da reclamada às fls.87/88, cumpre tecer os esclarecimentos seguintes.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

A lei estabelece como marco divisor de competência exatamente a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a execução de todos os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial serão remetidos à Justiça Comum, ainda que não vencidos.

Nesse sentido já decidiu este regional:

"EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O art. 49 da Lei nº 11.101/01 estabelece o marco divisório da competência para a execução dos créditos da empresa. Os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial são atraídos pelo juízo universal, os que vierem a ser constituídos após o seu deferimento serão processados, julgados e executados perante a Justiça Especializada." (AP 0001033-14.2010.5.18.0013, RELATOR DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgamento em 2 de dezembro de 2010).

A sentença deferiu o pagamento de verbas relativas ao salário de 03/2018 e do recolhimento do FGTS, bem como do acerto rescisório.

O pedido da recuperação judicial foi feito em junho de 2015, conforme documentos juntados às fls.223/228.

Logo, as verbas deferidas referem-se a um momento posterior ao pedido Recuperação Judicial, não se sujeitando, portanto, ao juízo universal. Nessa senda, colho os julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ABRANGÊNCIA. Nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". E conforme consolidado na jurisprudência do STJ, a exegese do referido dispositivo legal é no sentido de que os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial não são por ela abrangidos e não se submetem aos seus efeitos. Nesse contexto, deve a execução respectiva prosseguir regularmente na Justiça do Trabalho. (TRT18, AP -

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/08/2018 12:46:39
0011101-64.2014.5.18.0051, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA,
14/04/2015)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO RECONHECIMENTO. Mesmo que o rompimento do vínculo trabalhista seja anterior, se o reconhecimento judicial quanto aos créditos devidos ao reclamante só se deu meses após o protocolo do pedido de recuperação judicial perante a Justiça Comum, não há de se falar em habilitação do crédito naquele Juízo. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste particular" (RO-0011574-94.2014.5.18.0004, Relator: Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma. 30/06/2016).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITO EXEQUENDO CONSTITUIDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETENCIA DESTA ESPECIALIZADA. Tendo o importe exequendo sido constituído por meio de reclamatória trabalhista ajuizada em data posterior ao deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa executada, a competência para a execução do crédito trabalhista permanece nesta Especializada, a teor do que se extrai do disposto no artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Agravo de petição da executada a que se nega provimento". (AP 0011631-31.2013.5.18.0010, Relator Exmo. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, 24/08/2015).

Destarte, indefiro, por ora, o pedido de "remessa", expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para o reclamante manifestar-se acerca dos cálculos.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2018
CÉLIA MARTINS FERRO
Juiz do Trabalho Substituto



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Decisão

Processo nº 201502261973

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser **reconhecida a competência deste Juízo** para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goianira-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º¹.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência **absoluta**. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar **pedido de falência** e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, ~~de~~ **decretar a recuperação** judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial



1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. (377736 SP 2002/0155087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

In casu, este juízo, à mingua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-

25



Comarca de Goianira

552

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05², todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda

4700

(e-STJ FI

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/08/2018 12:46:39



553

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso**, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...
 Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

tição Eletrônica protocolada em 31/08/2018 13:04:55

[Handwritten signature]

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/08/2018 12:46:39



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

554

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05⁵**;

h) determino a **suspensão de todas as ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º⁶ da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º⁷, 2º⁸ e 7º⁹ do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV¹⁰, da Lei 11.101/05, **que apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE¹¹;

5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da

4754

(e-STJ F

STJ-Petição Eletrônica recebida em 31/08/2018 12:46:39



SSS

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,
157.351 e 158.725.**

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com
fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e
seguintes, do Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à
presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 13ª Vara do

Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ,

2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...]”¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

² *Idem* 1.

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

- 1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante,

foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. **Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta íncrita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.**

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência **n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725**, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca

de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante,

determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência,** que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o**

condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.”⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constitutivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas **os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.** [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05.
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS
SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE
ECONÔMICA.

1. **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.**

2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.**

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada .. competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constrictos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constrictos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010689-14.2018.5.18.0013

CREDORA ELIANE PAULINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. A reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o

crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. **O digno Juízo suscitado deste caso (da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do *stay period* já foi deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas).**

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.**

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da

Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria assunção de seu passivo.
3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.
4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.
2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência;

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

(b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.12. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

5.13. **A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.**

5.14. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.15. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constritos

após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos

aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, **pacífico é o entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência.** Confira-se:

“~~Trata~~-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a

procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferece-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) **sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado**, para que (ii) **sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) **seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constritos após o pedido de recuperação judicial**, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil;

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o *stay period* já foi **prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas)**

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55, do Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de
Snt0223
Guilherme Lucas
ESCRIVÃO



REZENDE
SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL, CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE GOIANIRA - GOIÁS.

Processo nº 201502261973

JULIERME PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigilante, portador da carteira de identidade nº 4337972 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 965.076.241-87, com CTPS nº 3342928 série 00040-GO, NIS/PIS nº 1336328131-4, residente e domiciliada à Rua PL-26, Quadra 13, Lote 20, Residencial Planalto, Goianira-GO, CEP: 75.370-000, por sua advogada (Procuração Anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da JJZ ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº - CNPJ: 18.740.458/0001-42, com sede à Rodovia GO 070, Km 12,5, S/N, Zona Rural de Goianira-GO, CEP: 75.370-000, o que faz conforme segue.

(62) 3088-6578

Rua 10 n. 109 Edifício Gold Center - 4º Andar, Sala 402, Setor Oeste - Goiânia -Go



4778

REZENDE
SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

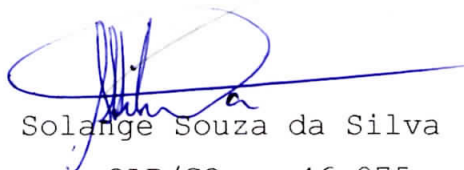
O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ R\$19.159,25 (Dezenove mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) - atualizado até 31/10/2018), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 10ª Vara Do Trabalho De Goiânia, que segue anexa.

Diante do exposto, requer a habilitação do seu crédito, bem como a inclusão dele no quadro geral de credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas nas pessoa da advogada signatária da presente, sob pena de nulidade.

Por fim, requer também seja concedida a prioridade quanto ao pagamento do seu crédito, visto se tratar de verbas trabalhistas, portanto, de caráter alimentar.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 2018


Solange Souza da Silva
OAB/GO 46.875



4770

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone: (62) 32225494

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: 0010670-17.2018.5.18.0010
Reclamante: JULIERME PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 965.076.241-87
Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 18.740.458/0001-42

A Assistente de Diretor de Secretaria da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE, no processo nº 201502261973, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Goianira - Goiás.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente **JULIERME PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 965.076.241-87**, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada **JJZ ALIMENTOS S.A., CNPJ: 18.740.458/0001-42**.

Em regular liquidação, foram apurados no processo os créditos a seguir discriminados: **R\$18.087,59** - importância líquida devida ao reclamante; **R\$144,49** - contribuição previdenciária quota do empregado (devida pelo empregador); **R\$415,41** - contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT); **R\$409,41**, custas processuais; **R\$102,35** - custas da liquidação. **Valor total da execução: R\$19.159,25 (Dezenove mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)** - atualizado até 31/10/2018.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

GOIANIA, 22 de Novembro de 2018.

Elaborado pelo(a) Servidor(a) FLAVIANA FREIRE MARTINS, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)



4700

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, Juliano Pereira das Santos,
declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 17 de maio de 2018

Juliano Pereira das Santos
RG/CPF: 4337972



PROCURAÇÃO

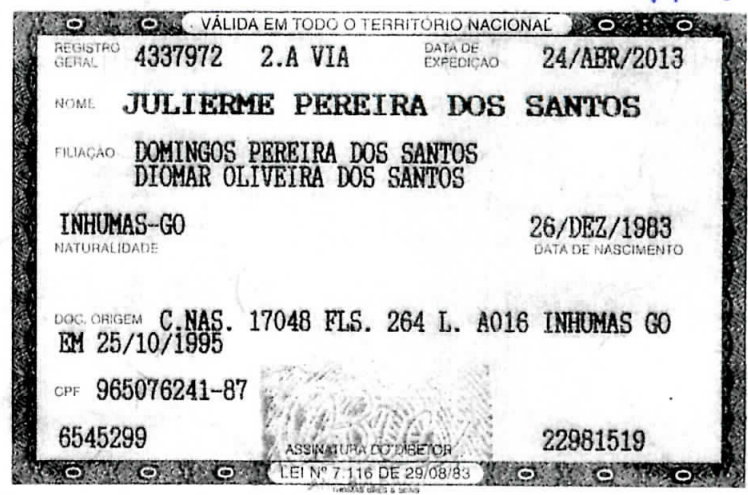
OUTORGANTE: Juliano Pereira das Santos, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 4337972 SSP-GO inscrito no CPF sob o nº 965076241-87, residente e domiciliado Rua PL-26, Id. 13, It 20, Residencial Planalto, Opiumine - Op. Cep: 75370-000.

OUTORGADO: a advogada **SOLANGE SOUZA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 46.875.

OBJETO: Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante **NOMEIA E CONSTITUI** o Outorgado seu bastante Procurador, outorgando-lhe poderes para o foro em geral constante no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo substabelecer, com ou sem reservas, inclusive dar e receber quitação ao processo. Enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Goiânia, 17 de maio de 2018

Juliano Pereira das Santos
RG/CPF: 4337972



www.eneldistribuicao.com.br 2958
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
 Rua 2, Qd. A-37, N° 505 | Jardim Goiás | CEP 74805 180 | Goiânia | Goiás
 NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

GEANE ALVES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 88850463120 INSC.:
 R PL-26, Q. 13, L. 20, S/N RESIDENCIAL
 PLANALTO CEP: 75370000 GOIANIRA GO

EMIÇÃO	NÚMERO	SÉRIE
05/04/18	466805	

CLIENTE	MÊS DE REFERÊNCIA
2136238	4/2018

UNIDADE CONSUMIDORA	CONTA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
10017672994	0208518126	19/04/2018	153,11

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA:		DATAS DAS LEITURAS:	
CLASSE RESIDENCIAL	GRUPO: B1	ATUAL:	05/04/2018
ATIVIDADE: 100	MEDIDOR: 116963701	ANTERIOR:	06/03/2018
TIPO DE LIGAÇÃO: MONO	RAZÃO: 25	APRESENTAÇÃO:	05/04/2018
VENCIMENTO BASE: 19/04/18	ROTA: 176000	PRÓXIMO MÊS:	07/05/2018

HISTÓRICO DE CONSUMO:		DADOS DA MEDIÇÃO:	
MÊS	kWh	LEITURA ATUAL:	1310
05/17	0,00	LEITURA ANTERIOR:	1160
06/17	0,00	Nº DE DIAS FATURADOS:	30
07/17	90,00	DIFERENÇA DE LEITURA:	1,0000
08/17	110,00	FAT. DE MULTIPLICAÇÃO:	150,00
09/17	149,00	TOTAL DE CONSUMO:	150,00
10/17	141,00		
	167,00		
	99,00		
	152,00		
02/18	154,00		
03/18	167,00		
04/18	150,00		

FATURA VENCIDA: MES 3/2018 VALOR TOTAL: R\$ 159,48 (DESCONSIDERE SE FOI PAGO). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO CAMPO INFORMAÇÕES AO CLIENTE. EM CASO DE SUSPENSÃO POR DGIS OU MAIS CICLOS ININTERRUPTOS, A ENEL PODERÁ ENCERRAR O CONTRATO (ART. 70 P. 1 REN 14/2010 ANEEL).

LANÇAMENTOS:			VALOR (R\$):
PARCELAMENTO DEBITO - PRC - 5355	0,000000		18,88
MULTA - 02/2018.	18,00	0,000000	2,28
JUROS MORATORIA.	18,00	0,000000	0,80
COMPENSAÇÃO DE DIC MENSAL		0,000000	-3,02
ADICIONAL BANDEIRA TARIF - MES 0		0,000000	2,32
CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUBLI		0,000000	17,87
CONSUMO KWH + ICMS/PTS/COFINS 150,00	0,759870		113,98

II.1. O. - 1966.85
II.2. - 894.00
II.3. - 9.442.00
II.4. - 8.000.00 + 3.250.00
II.5. - 467.00
II.6. - 477.00
II.7. - 2.600.00

133.63281.31-4

3342928

0040

GO

Julierme P. dos Santos



03



JULIERME PEREIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO..... DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

DIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

NASCIMENTO..... 26/12/1983

ESTADO CIVIL..... SOLTEIRO

SEXO: MASCULINO

NATURALIDADE: INHUMAS - GO

DOCUMENTO..... R.G. 4337972 DGFC GO 04/06/1999

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF..... 965.076.241-87

TIT. ELEITOR: CNH.....

SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/GO - 09/05/2013

Assinatura de [Handwritten Name]

Assinatura de [Handwritten Name]

ALHO
ADM A
32100
REAIS ##
ADM LTDA
DE 2014

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

18.740.458/0002-23

EMPREGADO

JJZ ALIMENTOS S/A

ENDEREÇO

Rod. GO-070, Km 12,5, S/N, Zona Rural

MUNICÍPIO

CEP: 75.370-000 - GOIANIRA - GO

PROFISSÃO/ATIVIDADE

CARGO

Vigilante

DATA DE ADMISSÃO

15 de Outubro de 2013

REGISTRO

RETRIBUIÇÃO

R\$ 1.561,00 (Hum mil e Sessenta e um Reais)

DATA DE SAÍDA

08 de março de 10

CNPJ

18.740.458/0002-23

FUNÇÃO

JEAN CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

DEPARTAMENTO PESSOAL

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Int 0224

Guilherme Lucas

ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4784

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019683636

Nome original: cc159260.pdf

Data: 04/01/2019 11:27:29

Remetente:

Regina Renoldi Moraes
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC159260 GO, números da origem : 012269-16.2017.5.18.0013 e 201502261973, ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão anexa.

Superior Tribunal de Justiça

CC 159260

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 05/11/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 244
publicado(a) no DJe em 23/10/2018.

Brasília - DF, 05 de Novembro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Int 00.225
Guilherme Barros
ESCRIVÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA – GO

Protocolo 201502261973



201502261973

JOAO GONCALVES SANTOS OLIVEIRA e outros, já qualificado aos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência manifestar pela juntada de CERTIDAO PARA HABILITAÇÃO DE CREDITO dos seguintes credores:

- 1 – JOAO GONÇALVES SANTOS OLIVEIRA;
- 2 – NAIDA APARECIDA DE MORAIS;
- 3 – THIAGO LEONARDO DE JESUS;

Goiânia, 15 de janeiro de 2.019.


Yury Marcelo Furtado
OAB/GO 22.835



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010603-31.2018.5.18.0017

RECLAMANTE: THIAGO LEONARDO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: YURY MARCELO FURTADO

RECLAMADA: JJZ ALIMENTOS S.A.

RÉU

Advogados: PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE - GO51452

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber certidão de crédito.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 24 de Novembro de 2018.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO

Servidor(a)

4788

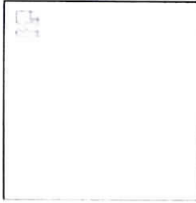


Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[JACKELYNE DE
SOUZA
FIGUEIREDO]**



18112415514422200000029361958

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013372

Processo: 0010603-31.2018.5.18.0017

Reclamante: THIAGO LEONARDO DE JESUS

Reclamada: JJZ ALIMENTOS S.A

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE

O (A) Doutor (a) LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, Juíza do Trabalho da Eg. DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA / GO (processo 201502261973).

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exeqüente THIAGO LEONARDO DE JESUS, RG nº 5856128, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 049.399.511-03*, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada JJZ ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 18.740.458/0002-23, conforme a seguir discriminado: R\$39.284,45, importância devida ao exeqüente; R\$1.707,17, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$4.908,20, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$1.301,21, custas processuais; R\$6.148,74, honorários assistenciais. Valor total da execução R\$53.349,77 (Cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até 30/09/2018.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos vinte e quatro de novembro de dois mil e dezoito.

Eu, JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO, Técnico Judiciário, digitei.

Eu, PAULO CÉSAR SOARES, Diretor de Secretaria, conferi.

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO]



18112415470891800000029361951

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTSum - 0010601-85.2018.5.18.0009
AUTOR: NAIDA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Submetida a exceção de pré-executividade a julgamento foi proferida a seguinte decisão.

RELATÓRIO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, na qual a excipiente/reclamada alegou, em síntese, que a execução deve ser suspensa e o crédito habilitado perante o Juízo da recuperação judicial (ID 80648e8).

Intimado para se manifestar, o excepto/reclamante manifestou-se no sentido de que houvesse a expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO (ID 9db3e16).

Brevemente relatado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito a presente exceção de pré-executividade, porque assinada por procurador habilitado e também porque tem por objeto discutir a competência material, que

é matéria de ordem pública.

MÉRITO

Não houve, por parte do exequente, oposição quanto à suspensão do presente processo e remessa ao Juízo Universal da recuperação Judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO), para o processamento do feito.

Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta pela excipiente/reclamada, acolhendo-a para suspender o presente processo e remeter ao Juízo supracitado Certidão de Habilitação de Crédito junto à recuperação judicial da reclamada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por **JJZ ALIMENTOS S.A.** em desfavor de **FERNANDO PEREIRA DE SOUSA**, **rejeitando-a**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Considerando que não houve impugnação aos cálculos, homologo os cálculos de liquidação de ID 07b5e3e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 31.139,19, atualizado até 31/08/2018, sem prejuízo de futuras atualizações.

A presente decisão, assinada eletronicamente, possui força de certidão de crédito, para fins de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo da Recuperação Judicial, na Eg. 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO, nos autos do processo 201502261973. CREDOR(A): NAIDA APARECIDA DE MORAIS - CPF: 026.159.841-44; ADVOGADO: YURY MARCELO FURTADO - OAB: GO22835; VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO TRABALHADOR: R\$ 31.139,19; INSS RECLAMANTES: R\$ 894,68; INSS EMP. + GIILDRAT: 2.460,26; CUSTAS: R\$ 759,49; HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: 2.538,13; VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/08/2018; DEVEDOR(A): JJZ ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 18.740.458/0001-42; ADVOGADO: PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE - OAB: GO51452.

Custas pela reclamada no montante de R\$44,26 (CLT, art. 789-A, V), devendo ser recolhida no prazo legal, sob pena de execução.

Decisão publicada.

Intimem-se.

LEONARDO BRITO BARRETO - ANALISTA JUDICIÁRIO

GOIANIA, 29 de Novembro de 2018
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[WANDERLEY
RODRIGUES DA
SILVA]**



18112611210953300000029373393



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

4793



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTSum - 0010602-52.2018.5.18.0015
AUTOR: JOAO GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1585/2018

Processo nº: 0010602-52.2018.5.18.0015
Reclamante: JOAO GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A.

O Diretor de Secretaria da DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, EM FAVOR DO EXEQUENTE nos autos n.º 226197-62.2015.8.09.0064, perante o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o(a) exequente **JOAO GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA**, RG nº 6603568, Orgão Expedidor: SSP-GO,

CPF: 043.887.895-77, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido do(a) executado(a) **JJZ ALIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 18.740.458/0001-42, conforme a seguir discriminado: **R\$ 37.722,57**, importância líquida devida ao(à) exeqüente; **R\$ 3.368,02**, contribuição previdenciária - quota do empregado; **R\$ 4.542,61**, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); **R\$ 994,85**, custas processuais; **R\$ 4.109,06**, honorários assistenciais. Valor total da execução: **R\$ 50.737.11**, atualizados até 31/08/2018.

Data de admissão: 07/01/2016; data de desligamento: 02/04/2018.

GOIANIA, 14 de Dezembro de 2018.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOSÉ CUSTÓDIO NETO

Diretor de Secretaria

GOIANIA, 14 de Dezembro de 2018
DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[DONATO VELY
ARRUDA DE
OLIVEIRA]**



18121410201718600000029788857

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

JUNTADA

Ads 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Art 0226

Guilherme Sousa

ESCRIVÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIANIRA - GO**

201502261973



02261976220158090064

Processo n. 0026197-62.2015.8.09.0064

BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF, sob nº 12.164.614/0001-98, com sede na Rua Jandiatuba, nº 143, Conj. 206, Vila Andrade, São Paulo - SP, CEP: 05716-150 ("Cessionário"), e **BANCO ABC BRASIL S/A** ("Banco ABC"), já qualificado nos autos da presente ação, por seus respectivos advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se verifica do anexo Termo de Cessão (doc. 1), o Banco ABC cedeu em favor do Cessionário o crédito e todos os direitos, inclusive as garantias, decorrentes do seguinte contrato ("Contrato"):

DEVEDORA	CONTRATO/OPERAÇÃO	VALOR ORIGINAL	SALDO ATUALIZADO	GARANTIAS
JJZ Alimentos	Acordo Judicial, que tem como objeto débitos das CCBs 3561715 e 773530714	R\$447.137,73 (acordo)	R\$472.160,28	Fidejussórias

- 2. Como consequência da cessão realizada, o Cessionário passou a ser titular dos créditos detidos pelo Banco ABC contra JJZ ALIMENTOS, JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRICIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS decorrentes do Contrato, nos termos dos arts. 286 e seguintes, e 347, I, do Código Civil.

- 3. Neste mesmo ato, os patronos do Banco ABC, signatários, renunciam a quaisquer honorários de sucumbência eventualmente arbitrados em seu favor, inclusive sobre o levantamento de valores eventualmente depositados nos autos, aceitando que os mesmos cabem única e exclusivamente aos novos advogados que patrocinarão os interesses do Cessionário.

- 4. Em razão do acima exposto, os suplicantes requerem à Vossa Excelência, se digne:
 - a) a determinar a imediata substituição do Banco ABC para que em seu lugar passe a constar **BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, como nova titular do crédito, dando-se ciência, para os devidos fins, da cessão de crédito à Devedora;

 - b) a determinar que sejam retirados do cadastro dos autos os nomes dos advogados constituídos pelo Banco ABC, de vez que não possuem mais poderes para praticar, validamente, atos no processo em decorrência da cessão de crédito que se verificou; e

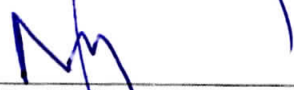
- c) a intimar dos atos processuais o advogado MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR, OAB/GO 23.380, com endereço profissional na Avenida 136, n. 761, Sala B-92, Setor Sul, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.093-250, que patrocina os interesses de **BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, nos termos dos instrumentos de representação anexos, sob pena de nulidade (doc. 02).

Nestes termos,
 Pedem deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.



BANCO ABC BRASIL S/A
 Por seus advogados:
 Paulo Sergio Braga Barboza
 OAB/SP 97.272



BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
 Por seu advogado:
 Mauro Cesar Bartoneli Junior
 OAB/GO 23.380

TERMO DE CESSÃO

DAS PARTES:

CEDENTE: BANCO ABC BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.195.667/0001-06, localizada na Av. Cidade Jardim nº803, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal

CESSIONÁRIA: BRD-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.164.614/0001-98, com sede em São Paulo/SP, na Rua Jandiatuba, n.º 143, conjunto 206, Morumbi, por seus representantes legais

DECLARA o **CEDENTE**, para todos os fins e efeitos legais, ter cedido em favor da **CESSIONÁRIA** o **crédito, direitos e obrigações dele decorrentes** que detinha em face da **DEVEDORA** e **GARANTIDOR**, no valor de R\$ 472.160,28 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), assim constituído:

DEVEDORA	CNPJ	DEVEDORES SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF
JJZ Alimentos	18.740.458/0002-23	Jorge Jonas Zabrockis e Fabrícia Martins Santana Xavier Zabrockis	071.704.298-70 e 576.406.881-91

DEVEDORA	CONTRATO/OPERAÇÃO	VALOR ORIGINAL	SALDO ATUALIZADO	GARANTIAS
JJZ Alimentos	Acordo Judicial, que tem como objeto débitos das CCBs 3561715 e 773530714	R\$447.137,73 (acordo)	R\$472.160,28	Fidejussórias

A cessão do crédito foi realizada de forma ampla, de forma que abrangeu todos os direitos, obrigações, garantias e ações relacionados a tal crédito, independentemente de sua natureza, inclusive eventuais despesas, custos e encargos que sobrevierem à cessão do crédito, sendo a mesma extensiva aos

coobrigados constantes do referido título, em conformidade com os termos ali ajustados, sendo que o **CEDENTE** não é responsável pela solvência dos devedores, nos termos da parte final do artigo 296 do Código Civil.

Por efeito da aludida cessão, fica a **CESSIONÁRIA** autorizada a requerer sua sucessão processual nos autos dos seguintes processos:

DEVEDOR	AÇÃO	PROCESSO	COMARCA
JJZ Alimentos	Execução	1081821-78.2015.8.26.0100	28ª vara Cível do Foro Central de São Paulo
JJZ Alimentos	Recuperação Judicial	0026197-62.2015.8.09.0064	2ª Vara Cível de Goianira - GO

Para todos os efeitos, a **CESSIONÁRIA** ficará responsável, doravante, pela condução de todas as ações judiciais em curso referentes ao crédito ora cedido, acima mencionadas, inclusive em relação a eventuais prazos que se vencerem após a assinatura deste Termo de Declaração.

A **CESSIONÁRIA** não continuará com os serviços das pessoas contratadas pelo **CEDENTE** para a defesa nas ações descritas no presente instrumento, razão pela qual todos os custos, despesas e honorários relativos a tais contratados, inclusive eventuais honorários de sucumbência já arbitrados até a presente data serão pagos exclusivamente pelo **CEDENTE**, sendo que após esta data serão arcados pela **CESSIONÁRIA**.

A **CESSIONÁRIA** declara que analisou todas as características relativas ao crédito detido em relação aos **DEVEDORES**, confirmando neste ato a boa ordem dos documentos que instrumentalizam o crédito, estando de pleno acordo com sua origem, natureza, valor, obrigações e garantias, nada podendo reclamar a qualquer título, após a assinatura do presente.

Por fim, declara o **CEDENTE** ter recebido da **CESSIONÁRIA** todos os valores devidos referentes ao pagamento da Cessão de Crédito firmada, concernente ao crédito, líquido, certo e exigível que detinha perante a **DEVEDORA**, ficando integralmente ratificado os termos da cessão realizada, razão pela qual o **CEDENTE** dá à **CESSIONÁRIA** plena, geral e irrevogável QUITAÇÃO da importância recebida, não podendo mais nada reclamar quanto ao referido

pagamento, quer em Juízo ou fora dele, ante a irrevogável e irrestrita quitação quanto à referida Cessão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Thiago Bella Tonin
Thiago Bella Tonin

Fabricio Dotal Ribeiro
Fabricio Dotal Ribeiro

BANCO ABC BRASIL S/A 287.960.228-58



BRD-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A

TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
15ª Cartório de Notas
Bl. João Roberto da Oliveira Lima
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-095
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

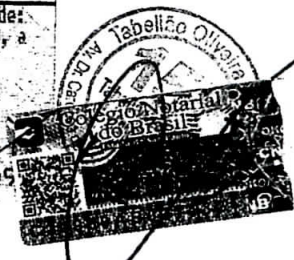
Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONOMIZADO a(s) Firma(s) de: SORAIA ALVES FELIPE e CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO, a qual confere com padrão depositado em cartório. São Paulo/SP, 26/12/2018 - 16:26:11

Em Testemunho da Verdade, Total R\$ 18,50
WESLEY RAFAEL VICENTINI - ESCRIVENTE
Etiqueta: 2150570 - Selos: AB 371221

WESLEY RAFAEL VICENTINI
ESCRIVENTE AUTORIZADO

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

AD66705



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento de mandato, **BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, atual denominação de BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade por ações de capital fechado com sede na Cidade e Estado de São Paulo, situada na Rua Jandiatuba, 143, conjunto nº. 206, Morumbi, Cep: 05716-150, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob nº. 12.164.614/0001-98, na qualidade de Cessionária do Banco ABC Brasil S/A, nomeia e constitui como seu procurador, **MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.298.546-69, na OAB/GO sob o nº. 23.380 e na OAB/SP sob o nº. 176.125; com endereço profissional na Avenida 136, n. 761, Sala B-92, Setor Sul, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.093-250, outorgando-lhes todos os poderes necessários para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", para atuarem em qualquer Juízo, Instância Administrativa ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, comparecer a qualquer assembleia de credores e apresentar voto em nome da Outorgante, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso e, especificamente, para defender os direitos da Outorgante **nos autos da Ação de Execução de nº 1081821-78.2015.8.26.0100, ora em trâmite perante a 28ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, proposta em desfavor de Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Santana Xavier Zabrockis.**

A presente Procuração tem validade indeterminada e continuará vigente até que seja formalmente revogada.



São Paulo/SP, 10 de janeiro de 2019

[Handwritten signature]



BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A
CNPJ/MF nº. 12.164.614/0001-98

Carlos H.A.R. Catraio
CPF: 572.448.987-20

Soraia Alves Felipe
CPF: 367.924.498-30
RG: 44.877.791-5

DUCESP

BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

CNPJ/MF nº. 12.164.644/0001-98

NIRE: 35.300.501.616

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

Data, hora e local: aos 10 dias do mês de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na sede social BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. ("Companhia"), situada na Rua Jandiatuba, 143, cj. 206, Vila Andrade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.716-150.

Presenças: convocação dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

Composição da Mesa: foram eleitos como **Presidente** da mesa o Sr. Carlos Henrique Aguiar Rodrigues Catraio, cidadão português com igualdade de direitos com brasileiros, nos termos do Decreto nº. 70.391/72, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 12.649.542-7-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº. 572.448.987-20 e no Conselho Regional de Administração ("CRA-SP") sob o nº. 48055, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº. 387, Conjunto nº. 71, Itaim Bibi, CEP 04.543-121, e como **Secretário** o Sr. Márcio Issao Fujita, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 16.200.129-0, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.572.808-60, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, nº. 143, Conjunto nº. 206, Morumbi, CEP 05.716-150.

Ordem do Dia: (i) resgate de ações da Companhia; (ii) eleição da Diretoria; (iii) emissão de partes beneficiárias pela Companhia; (iv) conversão das ações da companhia em ações sem valor nominal; (v) aumento do capital social da Companhia.

Deliberações: posta em discussão a ordem do dia, por unanimidade de votos dos presentes foram aprovadas as seguintes deliberações: (i) consoante artigos 44 e 200 da Lei nº. 6.404/76, aprovar o resgate de 50.000 (cinquenta mil) ações de propriedade do acionista Jose Guilherme Lembi de Faria, sem redução do capital social da Companhia, mediante pagamento de R\$ 4.359.501,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais), a ser realizado nesta data, e levado à conta de Reserva de Capital da Companhia. As ações resgatadas serão canceladas pela Companhia; (ii) em razão da deliberação "i" ora destacada, o Acionista José Guilherme Lembi de Faria renuncia, neste ato, à Diretoria da Companhia, que será exercida exclusivamente pelos Acionistas Márcio Issao Fujita e Carlos Henrique Aguiar Rodrigues Catraio,



JUCESP

como Diretores da Companhia, para exercer a sua administração, na forma do Estatuto Social, servindo a presente como Termo de Posse e alterando-se a Cláusula 5.3 do Estatuto Social da Companhia; (iii) consoante parágrafo terceiro da Cláusula 3.1 do Estatuto Social da Companhia e na forma dos artigos 122, inciso VII e 136, inciso VIII da Lei nº. 6.404/76, aprovar a emissão das partes beneficiárias de que tratam os artigos 46 a 52 da mesma Lei, em favor dos Diretores da Companhia, conferindo aos seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros, apurados na forma dos artigos 187 e 190 da Lei nº. 6.404/76, com percentual e periodicidade a serem definidos em Assembleia Geral, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, 0,1 (um décimo) dos lucros da Companhia, na forma do artigo 46, § 2º da Lei nº. 6.404/76. As partes beneficiárias não gozarão de qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar os atos dos administradores e não poderão ser convertidas em participação acionária em qualquer hipótese, tendo prazo de duração de 01 (ano), renovável por igual período a critério da Assembleia Geral, com limitação de prazo máximo de 10 (dez) anos, e os seus certificados obedecerão ao disposto nos artigos 49 e 100, inciso III, da Lei nº. 6.404/76, e deverão ser registrados nos livros próprios, mantidos na sede da Companhia; (iv) alterar as Cláusulas 3.1 e 5.2 do Estatuto Social da Companhia, respectivamente para converter as Ações da Companhia em ações sem valor nominal, mantendo-se inalterado o Capital Social e atualizar a composição da Diretoria da Companhia; e, (v) o aumento do capital social da companhia para R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais), por meio da emissão de 1.039.000 (um milhão e trinta e nove mil) ações ordinárias, sem valor nominal, com preço de emissão total de R\$ 1.039.000,00 (um milhão e trinta e nove mil reais), inteiramente destinado a formação do Capital Social. O Acionista Carlos Henrique de Aguiar Catraio subscreve, neste ato, 581.840 (quinhentos e oitenta e uma mil, oitocentas e quarenta) ações. O Acionista Márcio Issao Fujita subscreve, neste ato, 124.680 (cento e vinte e quatro mil, seiscentas e oitenta) ações. O Acionista Arabá Comércio de Bens e Participações LTDA., sociedade limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedrosa de Camargo, nº. 150, Chácara Santo Antonio, CEP 04.717-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.316.857/0001-58, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE nº. 3522911682-4, representada por por Luisa Mendes de Carvalho Passos, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG. nº 34.261.472-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 387.184.028-95, residente e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº. 3.064, Apto. 251-C, CEP 01416-000 e José Ricardo Sbordoni, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG. nº. 20.406.151-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 098.863.418-07, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dom Pero Leitão, nº. 153, Apto. 143, Vila Gumercindo, CEP 04134-070, conforme procuração lavrada em 08.06.2016, no 22º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, no Livro 4409, fls. 361, subscreve, neste ato, 332.480 (trezentos e trinta e duas mil, quatrocentas e oitenta) ações. A integralização das novas ações ordinárias emitidas será levada à conta de Reserva de Capital da Companhia, pela parcela correspondente ao seu preço de emissão.

Consolidação do Estatuto Social: em virtude das deliberações acima, decidem os sócios consolidar o Estatuto Social, na forma do Anexo.



 TABELÃO DE NOTAS

 22.316.857/0001-58

 WILSON ALVES

 ESCRIÇÃO EM LÁPIS

 VALDO SOBRINHO COM O SELLO DE AUTENTICIDADE


 05-LA M0706471

JUCESP
10 DE 17

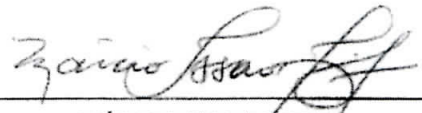
Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, os trabalhos foram suspensos para a lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida e aprovada por todos os presentes, representando a totalidade do capital social da Companhia que, em seguida, assinaram-na. A presente ata foi lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei nº. 6.404/76.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.




**CARLOS HENRIQUE AGUIAR
RODRIGUES CATRAIO**
Presidente

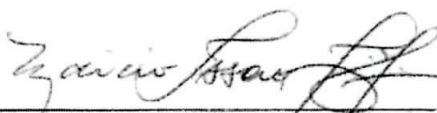


MÁRCIO ISSAO FUJITA
Secretário

Acionistas:



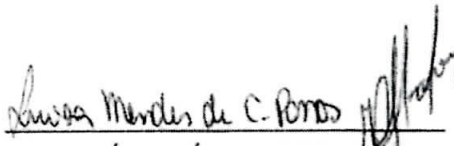
**CARLOS HENRIQUE AGUIAR
RODRIGUES CATRAIO**



MÁRCIO ISSAO FUJITA



**JOSÉ GUILHERME LEMBI DE
FARIA**

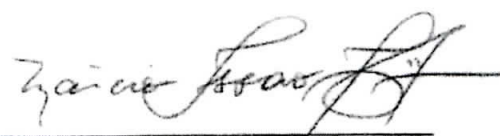


**ARABÁ COMÉRCIO DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Diretores:



**CARLOS HENRIQUE AGUIAR
RODRIGUES CATRAIO**



MÁRCIO ISSAO FUJITA



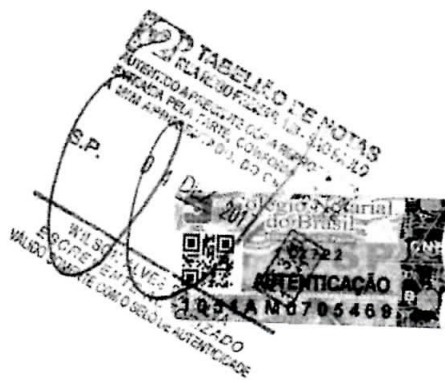
JUCESP
10 07 17


Visto do advogado:

Filipe Casellato Scabora
OAB/SP nº 315.006



JUCESP




BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.
ESTATUTO SOCIAL
 CNPJ/MF nº. 12.164.614/0001-98

I - Nome, Sede e Duração

1.1 A Sociedade tem denominação social de **BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.** é sociedade por ações de capital fechado, regida pelo presente Estatuto Social, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – “LSA”) e demais dispositivos legais aplicáveis.

1.2 A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

1.3 A Sociedade não terá estabelecimentos filiais, sendo facultado, sem prejuízo, sua abertura, mediante deliberação da maioria dos Acionistas.

1.4 A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

II – Objeto Social

2.1 A Sociedade tem por objeto (i) comercialização, manutenção e recuperação de títulos e/ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa); (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a aquisição de créditos de outras empresas para detenção própria; (iv) a administração de bens próprios; (v) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; (vi) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, exceto imobiliários; e (vii) a realização de atividades acessórias às ante mencionadas.

III – Capital Social

3.1 O capital social é de R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais), dividido em 5.950.000 (cinco milhões, novecentas e cinquenta mil) ações ordinárias, com valor nominal, totalmente subscritas e



JUCESP
10 07 17

integralizadas.

Parágrafo primeiro - No caso de aumento de capital, os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, podendo renunciá-lo expressamente por escrito no mesmo ato societário que deliberar mencionado aumento de capital.

Parágrafo segundo - As futuras transferências de ações serão formalizadas apenas no Livro de Transferência de Ações nominativas, livro este que ficará na sede da companhia. A companhia poderá emitir certidão dos assentamentos nos livros de Registro de ações nominativas e Transferências de ações nominativas, nos termos do § 1º do artigo 100 da LSA, ou emitir Ata apresentando a composição acionária da companhia em determinada data.

Parágrafo terceiro - Dentro do limite do capital autorizado, a Diretoria poderá deliberar a emissão de ações preferenciais, bônus de subscrição, de debêntures conversíveis, ou não, em ações da companhia e de partes beneficiárias.

Parágrafo quarto - Cada ação ordinária corresponderá a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

IV - Assembleia Geral

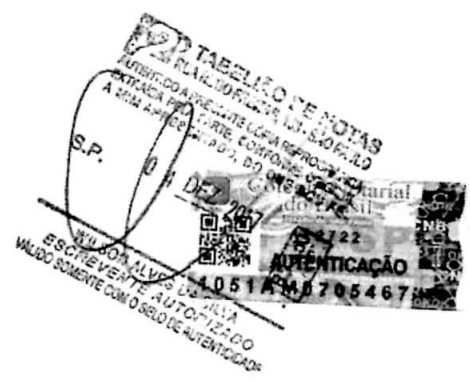
4.1 As assembleias gerais de acionistas realizar-se-ão:

- a) obrigatoriamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social;
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, com observância dos preceitos legais.

Parágrafo único - As assembleias gerais de acionistas serão convocadas conforme determina a Lei e serão presididas e secretariadas por quem os acionistas presentes elegerem.

V - Administração

5.1 A administração da companhia compete à Diretoria, em conjunto ou separadamente, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto Social.



100

DIRETORIA

Parágrafo primeiro - Todos os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura dos correspondentes termos, permanecendo nos respectivos cargos até a efetiva posse de seus sucessores.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral deverá fixar a remuneração da Diretoria.

Parágrafo terceiro - A Diretoria poderá abrir mão da remuneração pelo exercício do cargo.

5.2 A diretoria será composta de, pelo menos, 02 (dois) membros, sem designação específica, que deverão ser acionistas da Companhia, residentes no país.

Parágrafo primeiro - O mandato da Diretoria será de 03 (três) anos, admitida a reeleição da totalidade de seus membros, sem qualquer limitação.

Parágrafo segundo - No caso de vacância de algum cargo da Diretoria, o Diretor remanescente ocupará o cargo vago até nova eleição.

5.3 São atribuições da Diretoria, por seus membros, isolados ou em conjunto (se houver):

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- (ii) convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
- (iii) aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração da companhia e submeter-los à Assembleia Geral de Acionistas;
- (iv) representação ativa e passiva da companhia, em juízo ou fora dele;
- (v) gestão do movimento financeiro da companhia; e,
- (vi) elaborar o relatório da administração da companhia.

5.4 A eficácia e validade dos atos abaixo relacionados fica condicionada à assinatura conjunta de, ao menos, 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador devidamente constituído:

- (i) nomear procuradores para representar a companhia com outorga de poderes que dependam da aprovação dos acionistas representantes da maioria simples do capital social;
- (ii) onerar, adquirir ou alienar participações da companhia em negócios ou sociedades ou em qualquer outro empreendimento;
- (iii) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;

[Handwritten signatures and stamps]

TABELA DE NOTAS
 INSTITUIÇÃO DE CREDITO
 S.P. 04 DEZ 2018
 Notarial Brasil
 112722
AUTENTICACAO
 1054AM0705488
 WILSON ALVES DA SILVA
 ESCRIVAO DE NOTARIADO
 WILSON ALVES DA SILVA
 ESCRIVAO DE NOTARIADO

PROCURAÇÃO

- (iv) comprar, vender, oferecer ou de qualquer outra forma alienar bens móveis cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) assinar cheques e quaisquer outros documentos financeiros da companhia cujo valor exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto transferências bancárias eletrônicas para cobrir folha de pagamento ou entre contas bancárias da companhia, as quais poderão ser realizadas sem restrição;
- (vi) conceder ou tomar empréstimos ou financiamentos cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (vii) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e,
- (viii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação a sociedades subsidiárias ou que a companhia detenha alguma participação.

Parágrafo primeiro - As procurações para representar a companhia com outorga de poderes se darão por instrumento público e deverão, em qualquer hipótese, ser outorgadas conjuntamente por 02 (dois) Diretores, devendo mencionar expressamente os poderes outorgados, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo primeiro, as procurações conferidas para representação da Companhia em juízo poderão ser assinadas por apenas 01 (um) Diretor, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo terceiro - Em se tratando de transações envolvendo valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bastará a assinatura de 01 (um) Diretor, isoladamente, ou 02 (dois) Procuradores, conjuntamente, para eficácia e validade dos atos supra elencados.

5.5 Qualquer ato praticado por qualquer um dos acionistas, diretores, procuradores, ou empregados que envolvam a companhia em obrigações relacionadas a aspectos negociais ou transações que não relacionadas aos seus propósitos, tais como fiança, aval ou outras formas de garantia a terceiros, são expressamente proibidos e nulos em relação à companhia, a menos que tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por Acionistas representando 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das ações ordinárias da companhia.

VI - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DUCESP

6.1 O Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei, somente funcionará nos exercícios em que for instalado por deliberação dos acionistas, obedecido o disposto no artigo 161 da LSA.

6.2 O exercício social coincidirá com o ano civil.

6.3 A Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, obedecidos os dispositivos legais.

Parágrafo único – Os acionistas terão direito a um dividendo obrigatório equivalente à parcela de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da LSA para cada exercício social

6.4 Poderão ser levantados Balanços Intermediários, à critério da Diretoria ou da Assembleia Geral, por maioria simples, ficando a Diretoria, “ad referendum” da Assembleia Geral, autorizada a distribuir dividendos antecipados.

6.5 Por deliberação da Diretoria e observadas as disposições legais aplicáveis a companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio.

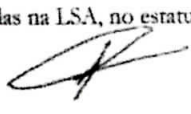



6.6 A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral de Acionistas determinar o modo da liquidação e indicar o liquidante, obedecidas as formalidades legais.


Parágrafo único – Liquidado o passivo, o ativo remanescente, se houver, será distribuído aos acionistas na forma determinada em lei.

6.7 Os casos omissos e/ou conflitos decorrentes da interpretação do presente Estatuto Social, no que couber, serão resolvidos na forma do Acordo de Acionistas celebrado, conforme artigo 118, § 3º da LSA.

VII – Juízo arbitral

7.1 A companhia, seus acionistas e diretores obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus feitos, das disposições contidas na LSA, no estatuto social da companhia, bem como nas demais normas aplicáveis.



DUCESP
10 07 17

7.2 A arbitragem será conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, no idioma português, e terá sede no Município de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo Regulamento de Arbitragem da Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Regulamento") e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento.

7.3 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive referentes à utilização de medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.

VIII – Disposições finais


8.1 A companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

E, por estarem assim justas e pactuadas, assinam as partes o presente instrumento em 03 (três) via de igual teor e forma, e para um só efeito.

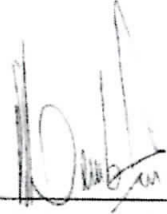

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Acionistas:

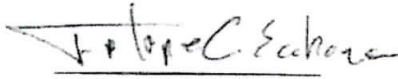

 CARLOS HENRIQUE AGUIAR
 RODRIGUES CATRAIO


 MÁRCIO ISSAO FUJITA





JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA **ARABÁ COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Visto do advogado:



Filipe Casellato Scabora
OAB/SP nº 315.006

TESTEMUNHAS:

1. Leonardo S
 Nome: Leonardo Gollo Gibertoni
 RG: 47.605.976-L
 CPF/MF: 405.969.368-82

2. Murilo Artur Tambasco Bruno
 Nome: Murilo Artur Tambasco Bruno
 RG: 48.495.799-6
 CPF/MF: 349.901.328-44



BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

CNPJ/MF nº 12.164.614/0001-98

NIRE: 3.530.050.166

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2017

Data, hora e local: aos 09 dias do mês de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na sede social **BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.** ("Companhia"), situada na Rua Jandiatuba, 143, cj. 206, Vila Andrade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.716-150.

Presenças: convocação dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

Composição da Mesa: foram eleitos como **Presidente** da mesa o Sr. Carlos Henrique Aguar Rodrigues Catraio, cidadão português com igualdade de direitos com brasileiros, nos termos do Decreto nº. 70.391/72, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 12.649.542-7-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº. 572.448.987-20 e no Conselho Regional de Administração ("CRA-SP") sob o nº. 48055, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Atanha, nº. 387, Conjunto nº. 71, Itaim Bibi, CEP 04.543-121, e como **Secretário** o Sr. José Guilherme Lembi de Faria, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº. 32.114.479-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 128.881.926-91, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

Ordem do Dia: aumento do capital social da Companhia.

Deliberações: posta em discussão a ordem do dia, por unanimidade de votos dos presentes foram aprovadas as seguintes deliberações: (i) o aumento do capital social da companhia para R\$ 4.961.000 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil reais), por meio da emissão de 2.161.000 (dois milhões, cento e sessenta e um mil) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 2.161.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil reais). Os Acionistas Carlos Henrique de Aguiar Catraio e José Guilherme Lembi de Faria renunciaram expressamente ao direito de preferência na subscrição das novas ações ordinárias. O Sr. Márcio Issao Fujita, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 16.200.129-0, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.572.808-60, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, nº. 143, Conjunto nº. 206, Morumbi, CEP 05.716-150, ora admitido acionista da Companhia, subscreve, neste ato, 589.500 (quinhentas e oitenta e nove mil e quinhentas) ações, e o pagamento de R\$ 2.000.000,00

2ª TABELÃO DE VOTOS
AUTENTICAÇÃO PRESENTE COM PROPOSTA
EXTRADA PELA PARTE COMPONTE ORIGINAL
A MANEIRA REPRESENTADO: DO ENQUADRAMENTO

04 DEZ 2017
S.P.

VINCULO
ESC.
VALIDO...

112722
AUTENTICAÇÃO
1051A M0706276

4814


(dois milhões de reais), em moeda corrente nacional. A Arará Comércio de Bens e Participações LTDA., sociedade limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Camargo, n.º 150, Chácara Santo Antonio, CEP 04.717-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.316.857/0001-58, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE n.º 3522911682-4, representada por por Luisa Mendes de Carvalho Passos, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG. n.º 34.261.472-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 387.184.028-95, residente e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, n.º. 3.064, Apto. 251-C, CEP 01416-000 e José Ricardo Sbordoni, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG. n.º. 20.406.151-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º. 098.863.418-07, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dom Pero Leitão, n.º. 153, Apto. 143, Vila Gumercindo, CEP 04134-070, conforme procuração pública lavrada em 08.06.2016, no 22º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, no Livro 4409, fls. 361, ora admitida Acionista da Companhia, subscreve, neste ato, 1.571.500 (um milhão, quinhentas e setenta e um mil e quinhentas) ações, mediante o pagamento de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), em moeda corrente nacional. A subscrição das ações ordinárias emitidas pela Companhia deverá ser paga até 09 de fevereiro de 2017, mediante depósito em moeda corrente nacional em conta corrente da Companhia e o ágio na emissão das novas ações ordinárias será registrado em conta contábil específica de "Reserva de Capital", criada para essa finalidade (art. 13 c/c art. 182 da Lei n.º. 6.404/76).


Consolidação do Estatuto Social: em virtude das deliberações acima, decidem os sócios consolidar o Estatuto Social, na forma do Anexo.

Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, os trabalhos foram suspensos para a lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida e aprovada por todos os presentes, representando a totalidade do capital social da Companhia que, em seguida, assinaram-na. A presente ata foi lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei n.º. 6.404/76.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.


**CARLOS HENRIQUE AGUIAR
 RODRIGUES CATRAIO**
 Presidente


JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA

Secretário

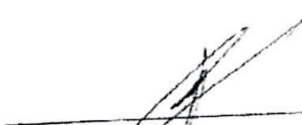
TABELIÃO DE NOTAS
 RUA REGO FREITAS, 131 - MOJICA
 ATENDIDO A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA
 EXTRAÍDA PELA PARTE COPIANTE ORIGINAL
 A MIN APRESENTADO, DO QUE SEU FE.
 S.P. - 04 DEZ 2017

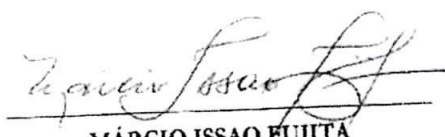
VINCULOS ESCRITURA
 ESCRITURA AUTORIZADO
 VALDO KLEBER VASCONCELOS DE MENEZES - MCE


Colégio Notarial do Brasil
 112722
AUTENTICAÇÃO
 1051A M0706274

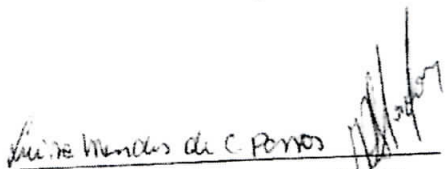
JUCESP
20 06 17

Acionistas:

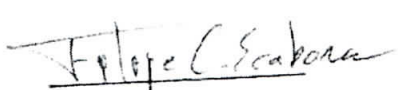

CARLOS HENRIQUE AGUIAR
RODRIGUES CATRAIO


MÁRCIO ISSAO FUJITA


JOSÉ GUILHERME LEMBI DE
FARIA


ARABÁ COMÉRCIO DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.

Visto do advogado:


Filipe Casellato Scabora
OAB/SP nº 315.006

JUCESP
20 JUN 2017
SEDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
200 DE S. PAULO
FLÁVIA W. BRITTO
SECRETARIA GERAL
280.917/17-0
JUCESP

22 TABELÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA
EXTRAIÇÃO PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MM APRESENTADO, DO QUE DOU FE.
04 DEZ 2017
VINCIPOL SA BANGUEIRA
ESCRITÓRIO NOTARIAL
VALÉRIO DE ALMEIDA
112722
AUTENTICAÇÃO
1051AM0786273

DUCESP
 BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.
ESTATUTO SOCIAL
 CNPJ/MF nº. 12.164.614/0001-98

I - Nome, Sede e Duração

1.1 A Sociedade tem denominação social de **BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.** é sociedade por ações de capital fechado, regida pelo presente Estatuto Social, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - "LSA") e demais dispositivos legais aplicáveis.

1.2 A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

1.3 A Sociedade não terá estabelecimentos filiais, sendo facultado, sem prejuízo, sua abertura, mediante deliberação da maioria dos Acionistas.

1.4 A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

II - Objeto Social

2.1 A Sociedade tem por objeto (i) comercialização, manutenção e recuperação de títulos e/ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa); (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a aquisição de créditos de outras empresas para detenção própria; (iv) a administração de bens próprios; (v) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; (vi) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, exceto imobiliários; e (vii) a realização de atividades acessórias às ante mencionadas.

III - Capital Social

3.1 O capital social é de R\$ 4.961.000 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil reais), dividido em 4.961.000 (quatro milhões novecentos e sessenta e um mil) ações ordinárias, com


TABELÃO DE NOTAS
 RUA REBO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
 AUTENTICAÇÃO PRESENTE COM REPRODUÇÃO
 EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORDEM
 A MIN APRESENTADO, DO QUE DOU FE.
 04 DEZ 2017
 S.P.
 VITENSILS SOUZA NOGUEIRA
 ESCRITÓRIO AUTORIZADO
 Nº 112722
AUTENTICAÇÃO
 1051A M0706286

2014

valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas.

Parágrafo primeiro - No caso de aumento de capital, os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, podendo renunciá-lo expressamente por escrito no mesmo ato societário que deliberar mencionado aumento de capital.

Parágrafo segundo - As futuras transferências de ações serão formalizadas apenas no Livro de Transferência de Ações nominativas, livro este que ficará na sede da companhia. A companhia poderá emitir certidão dos assentamentos nos livros de Registro de ações nominativas e Transferências de ações nominativas, nos termos do § 1º do artigo 100 da LSA, ou emitir Ata apresentando a composição acionária da companhia em determinada data.

Parágrafo terceiro - Dentro do limite do capital autorizado, a Diretoria poderá deliberar a emissão de ações preferenciais, bônus de subscrição, de debêntures conversíveis, ou não, em ações da companhia e de partes beneficiárias.

Parágrafo quarto - Cada ação ordinária corresponderá a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

IV - Assembleia Geral

4.1 As assembleias gerais de acionistas realizar-se-ão:

- a) obrigatoriamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social;
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, com observância dos preceitos legais.

Parágrafo único - As assembleias gerais de acionistas serão convocadas conforme determina a Lei e serão presididas e secretariadas por quem os acionistas presentes elegerem.

V - Administração

5.1 A administração da companhia compete à Diretoria, em conjunto ou separadamente, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto Social.

Handwritten signatures and notary stamps are present at the bottom of the page. The stamps include:

- TABELÃO DE NOTAS
- 04 DEZ 2017
- VINCULOS S/US A NOVELLA
- AUTENTICACAO
- 1051AM0705286

DIRETORIA

Parágrafo primeiro - Todos os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura dos correspondentes termos, permanecendo nos respectivos cargos até a efetiva posse de seus sucessores.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral deverá fixar a remuneração da Diretoria.

Parágrafo terceiro - A Diretoria poderá abrir mão da remuneração pelo exercício do cargo.

5.2 A diretoria será composta de, pelo menos, 2 (dois) membros, sem designação específica, residentes no país.

Parágrafo primeiro - O mandato da Diretoria será de 03 (três) anos, admitida a reeleição da totalidade de seus membros, sem qualquer limitação.

Parágrafo segundo - No caso de vacância de algum cargo da Diretoria, o Diretor remanescente ocupará o cargo vago até nova eleição.

5.3 São atribuições da Diretoria, por seus membros, isolados ou em conjunto (se houver):

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- (ii) convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
- (iii) aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração da companhia e submetê-los à Assembleia Geral de Acionistas;
- (iv) representação ativa e passiva da companhia, em juízo ou fora dele;
- (v) gestão do movimento financeiro da companhia; e,
- (vi) elaborar o relatório da administração da companhia.

5.4 A eficácia e validade dos atos abaixo relacionados fica condicionada à assinatura conjunta de, ao menos, 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador devidamente constituído:

- (i) nomear procuradores para representar a companhia com outorga de poderes que dependam da aprovação dos acionistas representantes da maioria simples do capital social;
- (ii) onerar, adquirir ou alienar participações da companhia em negócios ou sociedades ou em qualquer outro empreendimento;
- (iii) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;

S.P.

04 DEZ 2017

VIRGILUS SOUSA NOGUEIRA
ESCRITÓRIO NOTARIAL
112722
AUTENTICAÇÃO
1051A M0706284

Colégio Notarial do Brasil

DUCEP

- (iv) comprar, vender, onerar, ou de qualquer outra forma alienar bens móveis cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) assinar cheques e quaisquer outros documentos financeiros da companhia cujo valor exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto transferências bancárias eletrônicas para cobrir folha de pagamento ou entre contas bancárias da companhia, as quais poderão ser realizadas sem restrição;
- (vi) conceder ou tomar empréstimos ou financiamentos cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (vii) constituir, cindir, fundar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e,
- (viii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação a sociedades subsidiárias ou que a companhia detenha alguma participação.

Parágrafo primeiro - As procurações para representar a companhia com outorga de poderes se darão por instrumento público e deverão, em qualquer hipótese, ser outorgadas conjuntamente por 02 (dois) Diretores, devendo mencionar expressamente os poderes outorgados, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo primeiro, as procurações conferidas para representação da Companhia em juízo poderão ser assinadas por apenas 01 (um) Diretor, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo terceiro - Em se tratando de transações envolvendo valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bastará a assinatura de 01 (um) Diretor, isoladamente, ou 02 (dois) Procuradores, conjuntamente, para eficácia e validade dos atos supra elencados.

5.5 Qualquer ato praticado por qualquer um dos acionistas, diretores, procuradores, ou empregados que envolvam a companhia em obrigações relacionadas a aspectos negociais ou transações que não relacionadas aos seus propósitos, tais como fiança, aval ou outras formas de garantia a terceiros, são expressamente proibidos e nulos em relação à companhia, a menos que tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por Acionistas representando 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das ações ordinárias da companhia.

VI - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

S.P.

04 DEZ 2017

VIRI JULE SOUSA NOGUEIRA
ESCRITÓRIO NOTARIAL
AUTORIZADO

1051A M0705283

112722

AUTENTICACAO

1051A M0705283

LUCESP

6.1 O Conselho Fiscal, não permanente, composto de (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei, somente funcionará nos exercícios em que for instalado por deliberação dos acionistas, obedecido o disposto no artigo 161 da LSA.

6.2 O exercício social coincidirá com o ano civil.

6.3 A Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, obedecidos os dispositivos legais.

Parágrafo único - Os acionistas terão direito a um dividendo obrigatório equivalente à parcela de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da LSA para cada exercício social

6.4 Poderão ser levantados Balanços Intermediários, à critério da Diretoria ou da Assembleia Geral, por maioria simples, ficando a Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral, autorizada a distribuir dividendos antecipados.

6.5 Por deliberação da Diretoria e observadas as disposições legais aplicáveis a companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio.

6.6 A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral de Acionistas determinar o modo da liquidação e indicar o liquidante, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Liquidado o passivo, o ativo remanescente, se houver, será distribuído aos acionistas na forma determinada em lei.

6.7 Os casos omissos e/ou conflitos decorrentes da interpretação do presente Estatuto Social, no que couber, serão resolvidos na forma do Acordo de Acionistas celebrado, conforme artigo 118, § 3º da LSA.

VII - Juízo arbitral

7.1 A companhia, seus acionistas e diretores obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus feitos, das disposições contidas na LSA, no estatuto social da companhia e no acordo de acionistas celebrado, como nas demais normas aplicáveis.

TABELÃO DE NOTAS

 AUTENTICAÇÃO PRESENTE

 ENTRADA PELA PARTE COM FORMAS DEGRADADAS

 A MM APRESENTADO, DO QUE DOU FE.

 04 DEZ 2017

 S.P.

 VIRICINS

 ESCREVA

 112722

 1051A M0705282

 Notarial

 Brasil

 AUTENTICAÇÃO

 GMB

JUCEB SP

7.2 A arbitragem será conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, no idioma português, e terá sede no Município de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo Regulamento de Arbitragem da Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Regulamento") e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento.

7.3 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive referentes à utilização de medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.

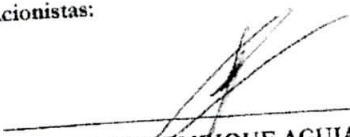
VIII - Disposições finais

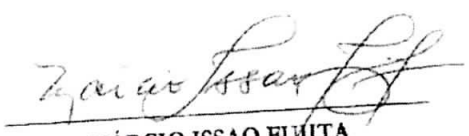
8.1 A companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

E, por estarem assim justas e pactuadas, assinam as partes o presente instrumento em 03 (três) via de igual teor e forma, e para um só efeito.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Acionistas:


CARLOS HENRIQUE AGUIAR
RODRIGUES CATRAIO


MÁRCIO ISSAO FUJITA

22 TABELÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA
A MIN APRESENTADO, NO DIA 04 DE FEV. DE 2017.

04 DEZ 2017

VINÍCIUS ESCAROTE NOGUEIRA
Escritório Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO
1051AM0705281



JUCESF
20 09 17
Luís Mendes de C. Amor

ARABÁ COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA

Visto do advogado:

Filipe Casellato Scabora

Filipe Casellato Scabora
OAB/SP nº 315.006

TESTEMUNHAS:

1. *Leonardo*

Nome: Leonardo Gallo Gibertoni
RG: 47.603.976-2
CPF/MF: 405.964.365-92

2. *Maria Atila Tombasio Bruno*

Nome: Maria Atila Tombasio Bruno
RG: 48.195.799-6
CPF/MF: 399.901.527-41

TADELIÃO DE NOTAS
PARA REGISTRO EM CARTAS, TERMO, SÍMBOLO
ATENÇÃO: APRESENTAR CÓPIA REPRODUZIDA
CATEGORIA DE REGISTRO, COMPREENSÍVEL ORIGINAL
WWW.APRESENTADO, DO QUE DOU FE.
04 DEZ 2017
Notarial
AUTENTICADO
112722
AUTENTICAÇÃO
1051A M0705280

BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

JUCESP PROTOCOLO
0.396.206/17-7

BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

CNPJ/MF nº 12.164.614/0001-00

NIRE nº 35.300.501.616



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017**

Data, hora e local: aos 06 dias do mês de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na sede social BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. ("Companhia"), situada na Rua Jandiatuba, 143, cj. 206, Vila Andrade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.716-150.

Presenças: convocação dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

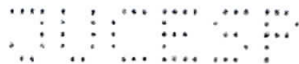
Composição da Mesa: foram eleitos como **Presidente** da mesa o Sr. Carlos Henrique Aguiar Rodrigues Catraio, cidadão português com igualdade de direitos com brasileiros, nos termos do Decreto nº. 70.391/72, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 12.649.542-7-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº. 572.448.987-20 e no Conselho Regional de Administração ("CRA-SP") sob o nº. 48055, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº. 387, Conjunto nº. 71, Itaim Bibi, CEP 04.543-121, e como **Secretário** o Sr. José Guilherme Lembi de Faria, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº. 32.114.479-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 128.881.926-91, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

Ordem do Dia: (i) alteração do Estatuto Social da Companhia; e, (ii) eleição da Diretoria.

Deliberações: posta em discussão a ordem do dia, por unanimidade de votos dos presentes foram aprovadas as seguintes deliberações: (i) alterar a Cláusula 5.2 do Estatuto Social da Companhia, para atualizar a composição da Diretoria; e, (ii) eleger, por aclamação, o Sr. Márcio Issao Fujita, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 16.200.129-0, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.572.808-60, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, nº. 143, Conjunto nº. 206, Morumbi, CEP 05.716-150, como Diretor da Companhia, para exercer a sua administração, na forma do Estatuto Social, em conjunto com os também Diretores e Administradores, Sr. Carlos Henrique Aguiar Rodrigues Catraio e José Guilherme Lembi de Faria, servindo a presente como Termo de Posse.



4825



BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CNPJ/MF nº. 12.164.614/0001-98

I - Nome, Sede e Duração

1.1 A Sociedade tem denominação social de **BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.** é sociedade por ações de capital fechado, regida pelo presente Estatuto Social, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - "LSA") e demais dispositivos legais aplicáveis.

1.2 A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

1.3 A Sociedade não terá estabelecimentos filiais, sendo facultado, sem prejuízo, sua abertura, mediante deliberação da maioria dos Acionistas.

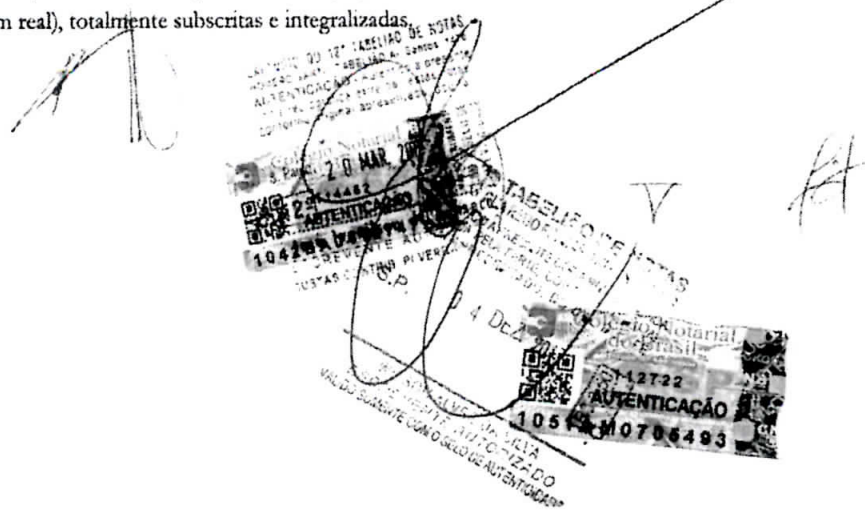
1.4 A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

II - Objeto Social

2.1 A Sociedade tem por objeto (i) comercialização, manutenção e recuperação de títulos e/ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa); (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a aquisição de créditos de outras empresas para detenção própria; (iv) a administração de bens próprios; (v) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; (vi) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, exceto imobiliários; e (vii) a realização de atividades acessórias às ante mencionadas.

III - Capital Social

3.1 O capital social é de R\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas.



Parágrafo primeiro – No caso de aumento de capital, os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, podendo renunciá-lo expressamente por escrito no mesmo ato societário que deliberar mencionado aumento de capital.

Parágrafo segundo – As futuras transferências de ações serão formalizadas apenas no Livro de Transferência de Ações nominativas, livro este que ficará na sede da companhia. A companhia poderá emitir certidão dos assentamentos nos livros de Registro de ações nominativas e Transferências de ações nominativas, nos termos do § 1º do artigo 100 da LSA, ou emitir Ata apresentando a composição acionária da companhia em determinada data.

Parágrafo terceiro - Dentro do limite do capital autorizado, a Diretoria poderá deliberar a emissão de ações preferenciais, bônus de subscrição, de debêntures conversíveis, ou não, em ações da companhia e de partes beneficiárias.

Parágrafo quarto – Cada ação ordinária corresponderá a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

IV – Assembleia Geral

4.1 As assembleias gerais de acionistas realizar-se-ão:

- a) obrigatoriamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social;
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, com observância dos preceitos legais.

Parágrafo único - As assembleias gerais de acionistas serão convocadas conforme determina a Lei e serão presididas e secretariadas por quem os acionistas presentes elegerem.

V - Administração

5.1 A administração da companhia compete à Diretoria, em conjunto ou separadamente, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo primeiro – Todos os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura dos correspondentes termos, permanecendo nos respectivos cargos até a efetiva posse de seus sucessores.



Parágrafo segundo – A Assembleia Geral deverá fixar a remuneração da Diretoria.

Parágrafo terceiro – A Diretoria poderá abrir mão da remuneração pelo exercício do cargo.

5.2 A diretoria será composta de, pelo menos, 2 (dois) membros, sem designação específica, residentes no país.

Parágrafo primeiro – O mandato da Diretoria será de 03 (três) anos, admitida a reeleição da totalidade de seus membros, sem qualquer limitação.

Parágrafo segundo – No caso de vacância de algum cargo da Diretoria, o Diretor remanescente ocupará o cargo vago até nova eleição.

5.3 São atribuições da Diretoria, por seus membros, isolados ou em conjunto (se houver):

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- (ii) convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
- (iii) aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração da companhia e submeter-los à Assembleia Geral de Acionistas;
- (iv) representação ativa e passiva da companhia, em juízo ou fora dele;
- (v) gestão do movimento financeiro da companhia; e,
- (vi) elaborar o relatório da administração da companhia.

5.4 A eficácia e validade dos atos abaixo relacionados fica condicionada à assinatura conjunta de, ao menos, 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador devidamente constituído:

- (i) nomear procuradores para representar a companhia com outorga de poderes que dependam da aprovação dos acionistas representantes da maioria simples do capital social;
- (ii) onerar, adquirir ou alienar participações da companhia em negócios ou sociedades ou em qualquer outro empreendimento;
- (iii) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (iv) comprar, vender, onerar ou de qualquer outra forma alienar bens móveis cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) assinar cheques e quaisquer outros documentos financeiros da companhia cujo valor exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto transferências bancárias eletrônicas para cobrir folha de pagamento ou entre contas bancárias da companhia, as quais poderão ser realizadas sem restrição;



DUEP

- (vi) conceder ou tomar empréstimos ou financiamentos cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (vii) constituir, cindir, fundar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e,
- (viii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação a sociedades subsidiárias ou que a companhia detenha alguma participação.

Parágrafo primeiro - As procurações para representar a companhia com outorga de poderes se darão por instrumento público e deverão, em qualquer hipótese, ser outorgadas conjuntamente por 02 (dois) Diretores, devendo mencionar expressamente os poderes outorgados, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo primeiro, as procurações conferidas para representação da Companhia em juízo poderão ser assinadas por apenas 01 (um) Diretor, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo terceiro - Em se tratando de transações envolvendo valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bastará a assinatura de 01 (um) Diretor, isoladamente, ou 02 (dois) Procuradores, conjuntamente, para eficácia e validade dos atos supra elencados.

5.5 Qualquer ato praticado por qualquer um dos acionistas, diretores, procuradores, ou empregados que envolvam a companhia em obrigações relacionadas a aspectos negociais ou transações que não relacionadas aos seus propósitos, tais como fiança, aval ou outras formas de garantia a terceiros, são expressamente proibidos e nulos em relação à companhia, a menos que tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por Acionistas representando 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das ações ordinárias da companhia.

VI - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

6.1 O Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei, somente funcionará nos exercícios em que for instalado por deliberação dos acionistas, obedecido o disposto no artigo 161 da LSA.

6.2 O exercício social coincidirá com o ano civil.

6.3 A Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, obedecidos os dispositivos legais.



Parágrafo único – Os acionistas terão direito a um dividendo obrigatório equivalente à parcela de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da LSA para cada exercício social

6.4 Poderão ser levantados Balanços Intermediários, à critério da Diretoria ou da Assembleia Geral, por maioria simples, ficando a Diretoria, “ad referendum” da Assembleia Geral, autorizada a distribuir dividendos antecipados.

6.5 Por deliberação da Diretoria e observadas as disposições legais aplicáveis a companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio.

6.6 A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral de Acionistas determinar o modo da liquidação e indicar o liquidante, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único – Liquidado o passivo, o ativo remanescente, se houver, será distribuído aos acionistas na forma determinada em lei.

6.7 Os casos omissos e/ou conflitos decorrentes da interpretação do presente Estatuto Social, no que couber, serão resolvidos na forma do Acordo de Acionistas celebrado, conforme artigo 118, § 3º da LSA.

VII – Juízo arbitral

7.1 A companhia, seus acionistas e diretores obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus feitos, das disposições contidas na LSA, no estatuto social da companhia, bem como nas demais normas aplicáveis.

7.2 A arbitragem será conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, no idioma português, e terá sede no Município de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo Regulamento de Arbitragem da Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Regulamento”) e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento.

7.3 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive a utilização de medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.



BRASIL-DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CNPJ/MF nº. 12.164.614/0001-98

NIRE nº. 35.224.482.016

4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

*Transformação de Sociedade Limitada em
Sociedade por Ações de Capital Fechado*

CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO, cidadão português com igualdade de direitos com brasileiros, nos termos do Decreto nº. 70.391/72, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 12.649.542-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº. 572.448.987-20 e no Conselho Regional de Administração ("CRA SP") sob o nº. 48055, com endereço profissional no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 1, CEP 04.543-121; e,

JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 32.114.479-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.881.926-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Laércio Corte, 1.455, apartamento 81-B, Paraíso do Morumbi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.706-290;

em conjunto doravante denominados "Acionistas" e, individualmente como "Acionista", na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **BRASIL-DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, sociedade limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandumba, 143, cj. 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº. 12.164.614/0001-98 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.224.482.016 em sessão de 28/06/2010 ("Sociedade"), deliberam em comum acordo, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, promover a presente alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: resolvem os Acionistas transformar a Sociedade de Responsabilidade Limitada em SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO, consoante finalidade prevista no artigo 1.113 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - "C.C").

Página 1 de 9

4ª Alteração do Contrato Social da Brasil-Distressed Consultoria Empresarial Ltda, datada de 04 de dezembro de 2016.



alterando a denominação social da Sociedade para "**BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.**", a qual continuará existindo com os mesmos direitos e obrigações sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: em virtude da transformação citada na Cláusula Primeira, as 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas representativas do capital social da Sociedade são convertidas, neste ato, em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, mantendo-se a atual participação societária detida por cada Acionista, nos termos do Contrato Social ora objeto de transformação, tudo a ser transcrito e registrado no Livro Registro de Ações da Companhia, que ficará arquivado em sua sede conforme determina a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - "LSA").

Parágrafo único: os Acionistas, a partir dessa transformação, passam a ser os subscritores do capital social dessa Sociedade por Ações de Capital Fechado, sendo: (i) o Acionista **CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO**, acima qualificado, detentor de 2.750.000 (duas milhões, setecentos e cinquenta mil) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 2.750.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais); e, (ii) o Acionista **JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA**, acima qualificado, detentor de 2.750.000 (duas milhões, setecentos e cinquenta mil) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 2.750.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais); em conjunto perfazendo 100% (cem por cento) das ações ordinárias e do capital social da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do objeto social: fica mantido o objeto social da Sociedade, qual seja: (i) comercialização, manutenção e recuperação de títulos e ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa); (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a aquisição de créditos de outras empresas para detenção própria; (iv) a administração de bens próprios; (v) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; (vi) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, exceto imobiliários; e (vii) a realização de atividades acessórias às ante mencionadas, na forma do Estatuto Social consolidado.

CLÁUSULA QUARTA - Da sede e foro: a Sociedade mantém sua sede e foro no Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-150.

CLÁUSULA QUINTA - Do prazo de duração: o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Página 2 de 9

F. Alteração do Contrato Social da Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., datada de 15 de dezembro de 2016.



CLÁUSULA SEXTA: a administração da sociedade compete à Diretoria, em conjunto ou separadamente, na forma e atribuições estabelecidas pelo Estatuto Social.

CLÁUSULA SÉTIMA: a totalidade dos acionistas delibera, neste ato, pela eleição dos Srs. **CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO** e **JOSÉ GUILHERME LEMBI DE FARIA**, acima qualificados, como Diretores da Sociedade, na forma e com os poderes estabelecidos em seu Estatuto Social, os quais declaram, neste ato, sob as penas da Lei, não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade nas formas da Lei.

CLÁUSULA OITAVA: em virtude das alterações acima a Sociedade passa a reger-se pela LSA, tendo seu Estatuto Social consolidado e devidamente aprovado pela totalidade dos Acionistas para refletir a mudança de seu status, conforme abaixo.

BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CNPJ nº 12.164.614/0001-98

NIRE nº 35.224.482.016

I - Nome, Sede e Duração

1.1 A Sociedade tem denominação social de **BrD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A.**, e sociedade por ações de capital fechado, regida pelo presente Estatuto Social, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - "LSA") e demais dispositivos legais aplicáveis.

1.2 A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 206, Vila Andrade, CEP 05.716-180.

1.3 A Sociedade não terá estabelecimentos filiais, sendo facultado, sem prejuízo, sua abertura, mediante deliberação da maioria dos Acionistas.

1.4 A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

II - Objeto Social

Página 3 de 9

P. Alteração do Contrato Social da Brasil-Distressed Consultoria Empresarial Ltda, datada de 14 de dezembro de 2016.



4833

2.1 A Sociedade tem por objeto: (i) comercialização, manutenção e recuperação de títulos e/ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa); (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a aquisição de créditos de outras empresas para detenção própria; (iv) a administração de bens próprios; (v) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; (vi) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, exceto imobiliários; e (vii) a realização de atividades acessórias às ante mencionadas.

III – Capital Social

3.1 O capital social é de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas.

Parágrafo primeiro - No caso de aumento de capital, os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, podendo renunciá-lo expressamente por escrito no mesmo ato societário que deliberar mencionado aumento de capital.

Parágrafo segundo - As futuras transferências de ações serão formalizadas apenas no Livro de Transferência de Ações nominativas, livro este que ficará na sede da companhia. A companhia poderá emitir certidão dos assentamentos nos livros de Registro de ações nominativas e Transferências de ações nominativas, nos termos do § 1º do artigo 100 da LSA, ou emitir Ata apresentando a composição acionária da companhia em determinada data.

Parágrafo terceiro - Dentro do limite do capital autorizado, a Diretoria poderá deliberar a emissão de ações preferenciais, bônus de subscrição, de debêntures conversíveis, ou não, em ações da companhia e de partes beneficiárias.

Parágrafo quarto - Cada ação ordinária corresponderá a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

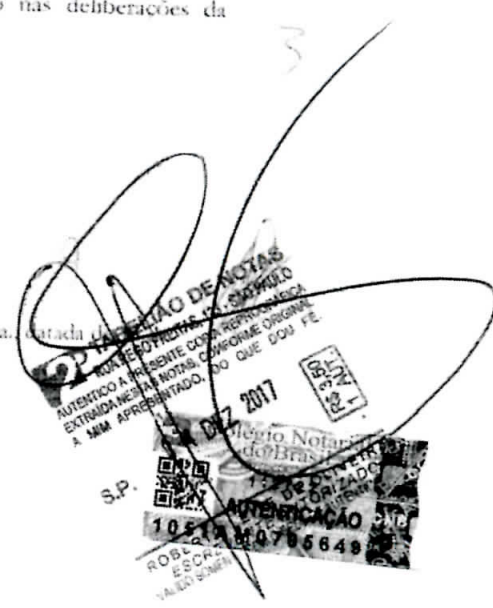
IV – Assembleia Geral

4.1 As assembleias gerais de acionistas realizar-se-ão:



Página 4 de 9

F. Alteração do Contrato Social da Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., datada de dezembro de 2016.



- a) obrigatoriamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social;
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, com observância dos preceitos legais.

Parágrafo único - As assembleias gerais de acionistas serão convocadas conforme determina a Lei e serão presididas e secretariadas por quem os acionistas presentes elegerem.

V - Administração

5.1 A administração da companhia compete à Diretoria, em conjunto ou separadamente, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo primeiro - Todos os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura dos correspondentes termos, permanecendo nos respectivos cargos até a efetiva posse de seus sucessores.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral deverá fixar a remuneração da Diretoria.

Parágrafo terceiro - A Diretoria poderá abrir mão da remuneração pelo exercício do cargo.

5.2 A diretoria será composta de 01 (um) ou 2 (dois) membros, sem designação específica, que deverão ser acionistas da Companhia, residentes no país.

Parágrafo primeiro - O mandato da Diretoria será de 03 (três) anos, adminda a reeleição da totalidade de seus membros, sem qualquer limitação.

Parágrafo segundo - No caso de vacância de algum cargo da Diretoria, o Diretor remanescente ocupará o cargo vago até nova eleição.

5.3 São atribuições da Diretoria, por seus membros, isolados ou em conjunto (se houver):

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- (ii) convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
- (iii) aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração da companhia e submetê-los à Assembleia Geral de Acionistas;



4835

- (iv) representação ativa e passiva da companhia, em juízo ou fora dele;
- (v) gestão do movimento financeiro da companhia; e,
- (vi) elaborar o relatório da administração da companhia.

5.4 A eficácia e validade dos atos abaixo relacionados fica condicionada à assinatura conjunta de, ao menos, 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador devidamente constituído:

- (i) nomear procuradores para representar a companhia com outorga de poderes que dependam da aprovação dos acionistas representantes da maioria simples do capital social;
- (ii) onerar, adquirir ou alienar participações da companhia em negócios ou sociedades ou em qualquer outro empreendimento;
- (iii) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (iv) comprar, vender, onerar ou de qualquer outra forma alienar bens móveis cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) assinar cheques e quaisquer outros documentos financeiros da companhia cujo valor exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto transferências bancárias eletrônicas para cobrir folha de pagamento ou entre contas bancárias da companhia, as quais poderão ser realizadas sem restrição;
- (vi) conceder ou tomar empréstimos ou financiamentos cujo valor individual ou em conjunto exceda a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (vii) constituir, cindir, fundir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e,
- (viii) votar em assembleias e ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação a sociedades subsidiárias ou que a companhia detenha alguma participação.

Parágrafo primeiro - As procurações para representar a companhia com outorga de poderes se darão por instrumento público e deverão, em qualquer hipótese, ser outorgadas conjuntamente por 02 (dois) Diretores, devendo mencionar expressamente os poderes outorgados, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo primeiro, as procurações conferidas para representação da Companhia em juízo poderão ser assinadas por apenas 01 (um) Diretor, com período de validade determinado de, no máximo, 02 (dois) anos da data de outorga.

Página 6 de 9

4ª Alteração do Contrato Social da Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., datada de 09 de dezembro de 2016.



Parcelamento - Em se tratando de transações envolvendo valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bastará a assinatura de 01 (um) Diretor, isoladamente, ou 02 (dois) Procuradores, conjuntamente, para eficácia e validade dos atos supra elencados.

5.5 Qualquer ato praticado por qualquer um dos acionistas, diretores, procuradores, ou empregados que envolvam a companhia em obrigações relacionadas a aspectos negociais ou transações que não relacionadas aos seus propósitos, tais como fiança, aval ou outras formas de garantia a terceiros, são expressamente proibidos e nulos em relação à companhia, a menos que tenham sido prévia e expressamente aprovados, por escrito, por Acionistas representando 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das ações ordinárias da companhia.

VI - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

6.1 O Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei, somente funcionará nos exercícios em que for instalado por deliberação dos acionistas, obedecido o disposto no artigo 161 da LSA.

6.2 O exercício social coincidirá com o ano civil.

6.3 A Diretoria apresentará a Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, obedecidos os dispositivos legais.

Participação - Os acionistas terão direito a um dividendo obrigatório equivalente à parcela de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da LSA para cada exercício social.

6.4 Poderão ser levantados Balancos Intermediários, à critério da Diretoria ou da Assembleia Geral, por maioria simples, ficando a Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral, autorizada a distribuir dividendos antecipados.

6.5 Por deliberação da Diretoria e observadas as disposições legais aplicáveis a companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio.

6.6 A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral de Acionistas determinar o modo da liquidação e indicar o liquidante, obedecidas as formalidades legais.

[Handwritten signature]

Página 7 de 9
de dezembro de 2016.

4ª Alteração do Contrato Social da Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., datada



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CESAR BARTONELLI JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/09/2018 às 09:38, sob o número WJMJ184020999360. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1093649-42.2013.8.26.0100 e código 3FEE300.

Parágrafo único – Liquidado o passivo, o ativo remanescente, se houver, será distribuído aos acionistas na forma determinada em lei.

6.7 Os casos omissos e/ou conflitos decorrentes da interpretação do presente Estatuto Social, no que couber, serão resolvidos na forma do Acordo de Acionistas celebrado, conforme artigo 118, § 3º da LSA.

VII – Juízo arbitral

7.1 A companhia, seus acionistas e diretores obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na LSA, no estatuto social da companhia, bem como nas demais normas aplicáveis.

7.2 A arbitragem será conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, no idioma português, e terá sede no Município de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral, devendo seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Regulamento”), e as demais previstas nesta cláusula, prevalecendo, em caso de conflito, as regras aqui dispostas. Os árbitros serão indicados na forma do Regulamento.

7.3 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, inclusive referentes à utilização de medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.

VIII – Disposições finais

8.1 A companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou a oneração e/ou a cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Página 8 de 9

4ª Alteração do Contrato Social da Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., de 14 de dezembro de 2016.



4838

E, por estarem assim justas e pactuadas, assinam as partes o presente instrumento em 03 (três) via de igual teor e forma, e para um só efeito.

São Paulo (SP), 15 de dezembro de 2016

ACIONISTAS:

[Handwritten signature]
CARLOS M. A. R. CAIRATO

[Handwritten signature]
JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA

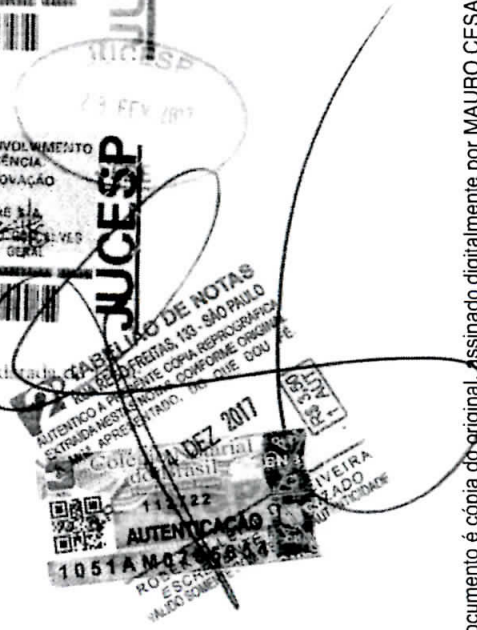
TESTEMUNHAS:

1. *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten name]*
RG: *[Handwritten RG]*
CPE/ME: *[Handwritten CPE/ME]*

2. *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten name]*
RG: *[Handwritten RG]*
CPE/ME: *[Handwritten CPE/ME]*

VISTO DO ADVOGADO:

[Handwritten signature]
Murilo Atílio Tambasco Bruno/
OAB/SP: 365.162
FELIPE CASSELLATO SCLABOR A
OAB/SP nº. 315.006



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CESAR BARTONELLI JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/03/2018 às 09:38, sob o número WJMJ184020999360. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1093649-42.2013.8.26.0100 e código 3FEE300.

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Bradesco

Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 21/01/2019

Nome do Banco Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Número de Identificação: 10498.92654 14200.191543 22309.000036 7 77970000006300

Razão Social Beneficiário: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

Nome Beneficiário: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

CPF/CNPJ Beneficiário: 002.292.266/0001-80

Razão Social Sacador Avalista:

CNPJ/CPF Sacador Avalista:

Instituição Receptora: 237

Nome Pagador: BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA

CPF/CNPJ Pagador: 012.164.614/0001-98

Data de Vencimento: 11/02/2019

Valor:	63,00	Multa:	0,00
Desconto:	0,00	Juros:	0,00
Abatimento:	0,00	Valor do Pagamento:	63,00
Bonificação:	0,00		

Data do Pagamento: 21/01/2019 **Hora:** 09:57:41

Descrição do Pagamento: Custas brd

Debitado da: Conta-Corrente

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR, dentro das condições especificadas.
O lançamento consta no extrato do(a) cliente MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR , CPF 033.298.546-69 , Agência 1780 - Conta 303 , da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000290.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

N2TTqGYT vjTmNrNJ EGrJqd6J gl2xhpwd TcfIQ23f i5PJorav g?5iH2zQ 34V3i2w@
*Vc3BxxE M*JsJ2zu GVcbTQDW 7m#GA5W5 DenbNRQV oBksVmfo tTrKbQXq eRZRnZyY
BI*PNFpw g?tA6r3H EkXdaSsa yuLuRTib TSHzuuQE DtUR@QmH 61040109 12190032

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Bradesco

Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 21/01/2019

Nome do Banco Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Número de Identificação: 10498.92654 14200.191543 22309.000036 7 77970000006300

Razão Social Beneficiário: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

Nome Beneficiário: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

CPF/CNPJ Beneficiário: 002.292.266/0001-80

Razão Social Sacador Avalista:

CNPJ/CPF Sacador Avalista:

Instituição Receptora: 237

Nome Pagador: BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA

CPF/CNPJ Pagador: 012.164.614/0001-98

Data de Vencimento: 11/02/2019

Valor:	63,00	Multa:	0,00
Desconto:	0,00	Juros:	0,00
Abatimento:	0,00	Valor do Pagamento:	63,00
Bonificação:	0,00		

Data do Pagamento: 21/01/2019 **Hora:** 09:57:41

Descrição do Pagamento: Custas brd

Debitado da: Conta-Corrente

A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR**, CPF 033.298.546-69, Agência 1780 - Conta 303, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000290.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

N2TTqGYT vjTmNrNJ EGrJqd6J gl2xhpwd TcfIQ23f i5PJorav g?5iH2zQ 34V3i2w@
 *Vc3BxxE M*JsJ2zu GVcbTQDW 7m#GA5W5 DenbNRQV oBkSVmfo tTrKbQXq eRZRnZyY
 BI*PNFpw g?tA6r3H EkXdaSsa yuLuRTib TSHzuuQE DtUR@QmH 61040109 12190032

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço o JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Int 227

Guilherme Barros

ESCRIVÃO


4821

 COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA	Reclamações e Sugestões	
	DISQUE CAIXA	0800 726 0101
	OUVIDORIA	0800 725 7474
	www.caixa.gov.br	

Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/892651	
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, -SETOR OESTE/GOIANIA			UF GO	CEP 74130-011	
Data do Documento 21/01/2019	Nº do Documento 20091522309	Espécie OUT	Carteira RG	Data do Processamento 21/01/2019	Nosso Número 14200915223090000-2
Pagador BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA			CPF/CNPJ 12.164.614/0001-98		
Endereço do Pagador ..-/			UF	CEP 00000-000	
Pagador/Avalista			CPF/CNPJ		

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
 NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
 CONSULTE OS ITENS DA COBRANCA EM
<https://projudi.tjgo.jus.br/GenerBoleto>
 e informe a guia N. 20091522-3/09
 Processo N. 0226197.62.2015.8.09.0064
 NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 11/02/2019	Valor do Documento R\$ 63,00	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
-------	------------	-------	--------------------------	---------------------------------	--

	104-0	10498.92654 14200.191543 22309.000036 7 77970000006300
---	-------	--

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 11/02/2019
Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/892651	
Data do Documento 21/01/2019	Nº do Documento 20091522309	Espécie OUT	Aceite NAO	Data de Processamento 21/01/2019	Nosso Número 14200915223090000-2
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 63,00
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO CONSULTE OS ITENS DA COBRANCA EM https://projudi.tjgo.jus.br/GenerBoleto e informe a guia N. 20091522-3/09 Processo N. 0226197.62.2015.8.09.0064 NAO RECEBER EM CHEQUE					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP: BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA			12.164.614/0001-98 00000-000		
SACADOR/AVALISTA:					

Ficha de Compensação
Autenticação no verso



JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
face a JUNTADA do(s)
documento(s) consistente(s) de

Int 227
Guilherme Buxas
ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193283607

Nome original: ACORDAO DM TJ.pdf

Data: 28/01/2019 10:47:25

Remetente:

Vanessa da Silva Trindade Galdinho

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por meio desta encaminhamos cópia de Decisão Acórdão nos de AGRAVO DE INSTRUMENT

O N° 5446244.15.2017.8.09.0000, ORIGEM N° 201502261973



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA

**AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram opostos por quem possui legitimidade. Merecem, pois, conhecimento.

Como relatado, trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (movimentação nº 24) proferido nos autos epigrafados, no qual a Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes em desprestígio da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 do processo originário (autos físicos protocolados sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064 / 201502261973).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O sobredito *decisum* autorizou, em definitivo, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do primeiro prazo de suspensão legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº11.101/2005.

Irresignado com o aresto acima aludido, os agravantes opuseram os presentes aclaratórios, alegando a ocorrência de vícios de omissão e contradição no julgado combatido, relacionados precipuamente: 1) à ausência de pronunciamento judicial quanto ao pedido de que o *stay period* fosse estendido de modo a possibilitar às recorrentes tempo hábil à homologação do plano; e 2) ao contrassenso existente na fixação do termo inicial da dilação de prazo da suspensão de ações movidas contra as empresas em recuperação, o qual, se mantido como imposto no acórdão (com início no primeiro dia posterior ao término do primeiro *stay period* permitido pela Lei nº 11.105/2005), já teria transcorrido por completo por ocasião da interposição do próprio agravo.

Por fim, defendem a necessidade de se eleger, como marco *a quo* do período de suspensão adicional de lides contra as recuperandas, a data do trânsito em julgado do acórdão que solucionar finalmente o presente recurso, ou, alternativamente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a data da homologação de seu respectivo plano de recuperação judicial.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.” (grifo nosso)

Nesse cenário, o recurso de embargos de declaração representa um meio formal de integração, voltado a complementar a decisão omissa ou aclarar aquela que apresenta obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material. Em síntese, ostenta caráter integrativo e não substitutivo, modificativo ou infringente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

Desse modo, estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte interessada utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do julgado, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito modificativo/infringente “é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ – EDcl no REsp. nº 1.410.267/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – DJe 19/12/2013).

Feitas as ponderações supra, passo ao exame dos propalados vícios apontados pelos embargantes.

No tocante ao vício da “omissão”, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022, *in verbis*:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º."

O artigo 489, § 1º, por sua vez, é responsável por estabelecer exigências quanto à fundamentação da decisão, confira-se:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Desse modo, o defeito da omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante para a solução da controvérsia ou, ainda, a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Por seu turno, a respeito da contradição, é consabido que esta representa vício interno e existe quando há no conteúdo da decisão recorrida proposições inconciliáveis entre si



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo (*in* DONIZETTI, Elpídio. “Curso didático de direito processual civil”, 20. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.671).

Nessa direção, verifica-se que, na espécie, inexistente omissão a ser sanada, uma vez que o *decisum* recorrido enfrentou por completo as teses arguidas no agravo de instrumento, possibilitando uma dilação de prazo mais do que suficiente para a estruturação e organização do plano de soerguimento das atividades econômicas e do adimplemento de débitos por parte das recuperandas, no total de 180 (cento e oitenta) dias adicionais.

Seguramente, possibilitar ampliação de prazo de suspensão de litígios em lapso temporal indefinido, ou superior àquele, seria indevido e desprivilegiaria em demasia os credores detentores de créditos sujeitos à recuperação. Dessarte, foi adequada a solução delineada pelo acórdão publicado no feito, podendo-se observar que o julgado guerreado externou devidamente cada um dos fundamentos que levaram ao desprovimento do agravo e à manutenção da decisão proferida pelo douto juízo *a quo*, não deixando de se manifestar sobre qualquer dos argumentos aventados no recurso em tela.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Amparando esta compreensão, ilustro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa a qualquer atraso. Prorrogação admitida. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP – Agravo de Instrumento 2126643-42.2018.8.26.0000 – Relator: Des. Hamid Bdine – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do Julgamento: 07/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Noutro giro, prosseguindo no exame dos presentes aclaratórios, no que concerne à propalada contradição presente no *decisum*, entendo que a insurgência das embargantes merece acolhimento.

Na hipótese, a contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do *stay period* como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo.

Senão vejamos: o primeiro *stay period* iniciou-se no dia 30 de junho de 2015, data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, e findou-se em 27 de dezembro de 2015.

Asseverando o cumprimento de todas as suas obrigações até então, as recuperandas pleitearam a maximização deste prazo de suspensão de litígios em seu demérito, jungindo petição àqueles autos originários no dia 16 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a decisão agravada, que apreciou o pedido sobredito, somente foi proferida em 18 de outubro de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

2017, sendo publicada apenas em 27 de outubro de 2017; e na sequência, foi o agravo de instrumento interposto atempadamente, dentro do quinquênio legal, em 22 de novembro de 2017.

Assim, caso o recurso fosse provido para delimitar como dia inicial da prorrogação do prazo como sendo igual ao primeiro dia posterior ao fim do primeiro *stay period*, o tempo de dilação seria compreendido entre 28 de dezembro de 2015 e 25 de junho de 2016, terminando, portanto, mais de 500 (quinhentos) dias antes da data da interposição do agravo – o que certamente tornaria inócua a pretensão recursal.

Logo, considerando a existência de proposições inconciliáveis entre si no julgado objurgado, bem como a ausência de desdobramento lógico entre o dispositivo e o raciocínio desenvolvido na fundamentação, deve o acórdão, neste ponto, ser reformado, sendo os aclaratórios parcialmente acolhidos em razão da presença do defeito da contradição, estampado no artigo 1.022 do CPC/2015.

É fundamental destacar, neste aspecto, que se mostra mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevida manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções. Sublinhe-se, portanto, a necessidade de fixação de data certa para o termo final do *stay period*. A propósito:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorroga o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 até a realização da Assembleia Geral de Credores. Possibilidade de prorrogação do prazo, diante das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Impossibilidade, todavia, de prorrogação por prazo indeterminado. Decisão reformada para fixar que, por ora, o *stay period* deve ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão. Recurso provido em parte.” (TJSP – Apelação Cível nº 2000601-16.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

– Relator: Des. Francisco Loureiro – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em: 10/03/2016).

Na confluência de todo o arrazoado supra, já conhecidos os embargos de declaração, **dou-lhes parcial provimento**, reformando parcialmente o julgado prolatado pelo colegiado, a fim de extirpar-lhe a contradição e, por conseguinte, determinar que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da publicação deste acórdão.

É como voto.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA

**AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO
JULGADO. VÍCIO NÃO COMPROVADO.
CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TERMO
INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DATA
CERTA. 1. Cabem embargos de declaração
contra decisão judicial para esclarecer
obscuridade ou eliminar contradição, para
suprir omissão de ponto ou questão sobre o
qual o julgador devia ter se pronunciado e para
corrigir erro material, nos termos do artigo
1.022 do CPC/2015. 2. Existe omissão quando
o julgador deixa de apreciar ponto ou questão**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

relevante para a solução da controvérsia, bem como na ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. No caso em estudo, o voto condutor do acórdão enfrentou devidamente as teses arguidas pelas insurgentes, externando os fundamentos que levaram ao provimento do agravo, não havendo que se falar em omissão. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna, existente quando há no conteúdo da decisão proposições inconciliáveis entre si ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu na hipótese. 4. A contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do *stay period* como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo. 5. Mostra-se mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevidas manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E PARCIALMENTE
PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) do
Int 228
Guilherme Barros
ESCRIVÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO.



201502261973-62.2015.8.09.0064

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 226197-62.2015.8.09.0064

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme já informado pelo Nobre Administrador Judicial, a recuperanda JJZ Alimentos paralisou suas atividades em razão do cenário comercial desfavorável. Deste modo, evitaram-se maiores prejuízos à empresa.

Todavia, impende consignar que o plano de recuperação judicial foi elaborado considerando-se outro cenário econômico, qual seja plena atividade (sem nenhuma capacidade ociosa) por parte da recuperanda JJZ Alimentos.

E mais, da análise do fluxo projetado de caixa as recuperandas – parte integrante do PRJ aprovado em AGC verifica-se que o soerguimento das empresas está calcado



basicamente na receita da JJZ alimentos (isto considerando a capacidade máxima de abate e volume constante – ou seja, num cenário extremamente favorável). Colaciona-se:

4.1.2 PROJEÇÃO

Projeção de receita bruta. Os valores abaixo estão expressos em milhares de reais (R\$):

Receita (R\$ mil)	Venda de carne, miúdos, subprodutos e couro	Venda de filés de peixe, CMS e despojo	Total
Ano 1	396.743	7.430	404.173
Ano 2	399.620	7.430	407.050
Ano 3	399.620	7.430	407.050
Ano 4	399.620	7.430	407.050
Ano 5	399.620	7.430	407.050
Ano 6	399.620	7.430	407.050
Ano 7	399.620	7.430	407.050
Ano 8	399.620	7.430	407.050
Ano 9	399.620	7.430	407.050
Ano 10	399.620	7.430	407.050
Ano 11	399.620	7.430	407.050
Ano 12	399.620	7.430	407.050

(Fls. 05/11 do laudo econômico financeiro do PRJ)

Denota-se, pois, que a PEIXES BRASIL (ainda que atuando na sua capacidade máxima) **REPRESENTA APENAS 1.8% DA RECEITA TOTAL ESTIMADA DAS DUAS EMPRESAS**. Ora, não é preciso grandes cálculos para perceber que a receita (ainda que máxima) da Peixes Brasil **NÃO É SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES!**

Sem olvidar-se que o objetivo da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras, desde que haja a real possibilidade de sua recuperação econômico financeiro! Ora, resta patente que a JJZ Alimentos claramente não possui capacidade para recuperar-se, tendo inclusive fechado suas portas!



Nesta toada, considerando que o encerramento das atividades da recuperanda JJZ Alimentos é superveniente à aprovação do PRJ em AGC, resta patente que os credores que aprovaram o plano jamais imaginaram o citado fechamento da empresa.

Assim, requer a recuperanda JJZ Alimentos para que expliquem como o plano recuperacional será cumprido diante do cenário atual e não previsto no PRJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata convalidação em falência.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/GO 36.131-A**

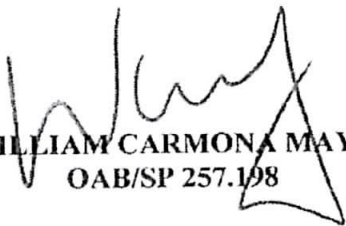
Marta Neres
**MARTA NERES RODRIGUES
OAB/GO 28.582**



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular substabeleço, **COM** reservas de iguais poderes, a Advogada **MARTA NERES RODRIGUES**, inscrita na OAB/GO nº 28.582, os poderes específicos de protocolo e assinatura de petição de juntada de documentos procuratórios, que me foram conferidos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.**, autuada sob nº. **226197-62.2015.8.09.0064**, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Goianira/GO.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faco a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de
Int 229
Guilherme Pereira
ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019706873

Nome original: cc160642.pdf

Data: 12/02/2019 14:21:03

Remetente:

Regina Renoldi Moraes

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

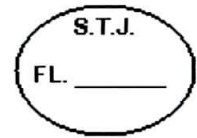
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do cc160642 GO números de origem:2015
02261973,5446244.15.2017.8.09.0000,0010545-64.2018.5.18.0005, ocorreu o trânsito
em julgado conforme certidão anexa.

Superior Tribunal de Justiça

CC 160642/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2018.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por REGINA RENOLDI MORAIS
em 06 de fevereiro de 2019 às 11:31:18

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

usuário: REGINA RENOLDI MOR-15

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2019 às 11:31:18

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Int 230

Guilherme Bueno

ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019706886

Nome original: cc160639.pdf

Data: 12/02/2019 14:28:54

Remetente:

Regina Renoldi Moraes
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

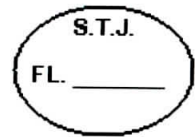
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 160.639 GO, números da origem 010689-14.2018.5.18.0013 e 201502261973, ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão anexa.

Superior Tribunal de Justiça

CC 160639/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2018.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por REGINA RENOLDI MORAIS
em 06 de fevereiro de 2019 às 11:31:21

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faco a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de
fol 231
Guilherme Barros
ESCRIVÃO

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GO

Protocolo 201502261973



201502261973

JOAO GONCALVES SANTOS OLIVEIRA e outros, já qualificado aos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência manifestar pela juntada de CERTIDAO PARA HABILITAÇÃO DE CREDITO da seguinte credora:

1 – MARCELA PEREIRA DUARTE;

Goiânia, 27 de fevereiro de 2.019.

Yury Marcelo Furtado

OAB/GO 22.835



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 87/2019

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA EXEQUENTE

PROCESSO: RTSum 0010601-88.2018.5.18.0008
RECLAMANTE: MARCELA PEREIRA DUARTE
RECLAMADO(A): JJZ ALIMENTOS S.A

O (A) Doutor (a) Cleuza Gonçalves Lopes, juíza titular de vara da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE FALÊNCIA EM FAVOR DA EXEQUENTE, nos autos do processo 201502261973 que tramita na Primeira Vara Cível de Goianira/GO.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, a exequente MARCELA PEREIRA DUARTE, RG nº 6064133, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 053.277.521-00, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada JJZ ALIMENTOS S.A, CNPJ nº 18.740.458/0002-23, no importe de R\$ 23.080,80, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, R\$ 1.150,61, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$ 4.055,78, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros) e R\$ 922,17, custas processuais. Valor total da execução R\$ 37.809,09, atualizados até 31/12/2018.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos oito de fevereiro de dois mil e dezenove.

Eu, JANUÁRIA HARAKAWA BORGES, servidora, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

WARLEY DELFINO PEREIRA
diretor de secretaria

JUNTADA

Aos 03 / 04 / 19
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de

Art 232

Guilherme Barros
ESCRIVÃO



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GOIÁS.



PROCESSO: 0226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)

COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.129.569/0001-51, com sede na Estrada Bugre, Km. 5,2, s/n, Fazenda Fazendinha, Zona Rural, Trindade, Estado de Goiás, CEP: 75.380-000, via de seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.175-020, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

A peticionante foi incluída na relação geral de credores, Classe III, conforme se infere da fl. 135 dos autos, com crédito no valor de R\$ 1.470.841,17 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Assim, requer sua habilitação nos autos, para que possa receber as intimações referentes ao presente processo, que deverão ser publicadas exclusivamente em nome do causídico **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO Nº 17.874.**



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4862

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 25 de março de 2019.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

WILSON PIAZA DA SILVA
OAB/GO Nº 25.150



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTES: **COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.129.569/0001-51, com sede na Estrada Bugre, Km. 5,2, s/n, Fazenda Fazendinha, Zona Rural, Trindade/GO, CEP: 75.380-000; **MÁRCIO BRASIL BITTAR**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.034.188 SSP/GO e do CPF nº 261.350.351-34; **KARIN YURIKO BRANQUINHO BITTAR**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da CNH nº 00780118540 e do CPF nº 717.928.721-00, ambos com endereço na Alameda dos Camarás, Qd. 09, Lts. 09/10, Jardins Verona, Goiânia/GO, CEP: 74.886-047; **EMILIO CARLOS BITTAR**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.276.230 SSP/GO e do CPF nº 295.464.001-49; **SHIRLEI MELO PLAZZA BITTAR**, brasileira, casada, arquiteta, portadora do RG nº 1083034 SSP/GO e do CPF nº 371.472.501-68, ambos com endereço na Alameda das Tulipas, Qd. 14, Lts. 27/28, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.935-197; **MÁRIO BITTAR FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 834426-2382547 SSP/GO e do CPF nº 434.285.686-72; **DALVA DE CARVALHO BITTAR**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1925652 SSP/GO e do CPF nº 717.845.941-72, ambos com endereço na Rua GV-29, Qd. 43, Lts. 12/13, Residencial Granville, Goiânia/GO, CEP: 74.366-072.

OUTORGADOS: **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, **WILSON PIAZA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.150, **RENATA DE ALMEIDA MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 38.102, **MURILO ASSIS DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 37.418, **OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 31.708 e **GUIMARÃES DA SILVA FILHO**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.553E, todos com escritório profissional na Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospere Office Harmony, Salas 521/522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, telefone (62) 3214-1100.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, os OUTORGANTES nomeiam como seus bastantes procuradores os OUTORGADOS acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, renunciar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desarquivar processos, tirar cópias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. Para propor as ações necessárias, defendendo-os nas contrárias.

Goiânia, 08 de março de 2019.


COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA


MÁRCIO BRASIL BITTAR


EMILIO CARLOS BITTAR


MÁRIO BITTAR FILHO


KARIN YURIKO BRANQUINHO BITTAR


SHIRLEI MELO PLAZZA BITTAR


DALVA DE CARVALHO BITTAR

JUNTADA

Aos 25 / 04 / 19, faço a JUNTADA
do(s) documento(s) constante(s) de _____

Int 233

Guilherme Culer
Escrivão(a) / Escrevente

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GO

Protocolo 201502261973



201502261973

226197-62.2015-233 04/04/19 11:25 TJGO GOR

JOAO GONCALVES SANTOS OLIVEIRA e outros, já qualificado aos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência manifestar pela juntada de CERTIDAO PARA HABILITAÇÃO DE CREDITO da seguinte credora:

1 – ANTONIA JOCIARA OLIVEIRA ROCHA;

Goiânia, 25 de março de 2.019.

Yury Marcelo Furtado

OAB/GO 22.835

4865



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 39013451

RTSum - 0010637-45.2018.5.18.0004
AUTOR: ANTONIA JOCIARA OLIVEIRA ROCHA
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Doutor FABIANO COELHO DE SOUZA, Juiz do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições legais, determina a expedição da presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em favor do Exequente, para apresentação junto ao Administrador do Processo de Recuperação Judicial da Executada, autos nº 201502261973, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira.

CERTIFICO e dou fé que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, foram apurados os seguintes créditos, a serem recebidos da executada **JJZ ALIMENTOS S.A.**:

R\$ 2.072,72, crédito do exequente;

R\$ 269,05, FGTS;

R\$ 101,58, contribuição previdenciária cota parte do empregado;

R\$ 292,04, contribuição previdenciária cota parte do empregador + GILDRAT;

R\$ 95,43, custas processuais/executivas/da liquidação;

R\$ 320,47, honorários assistenciais;

R\$ 761,37, diversos.

TOTAL R\$ 3.912,66 (três mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/11/2018. Data do Trânsito em Julgado: 04/09/2018. Data da Decisão de homologação dos cálculos: 07/02/2019. Era o que cumpria certificar.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 2019-03-19. Eu, JOSÉ FERREIRA COSTA FILHO, digitei e assinei a presente, de ordem do Exmo Sr. Juiz do Trabalho desta Unidade.

JOSÉ FERREIRA COSTA FILHO

Analista Judiciário - 4ª VT

GOIANIA, 19 de Março de 2019
JOSE FERREIRA COSTA FILHO



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

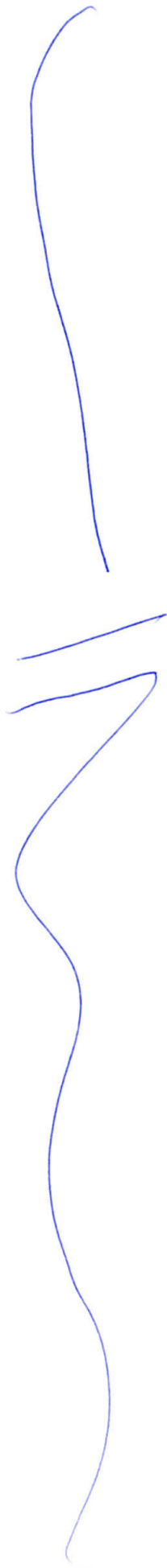
**[JOSE FERREIRA
COSTA FILHO]**



1903191252174660000031152881

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

~~4868~~
4
4867
4





tribunal
de justiça
do estado de
goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria da 5ª Câmara Cível

4860

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 5º Andar, Sala 526, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2326

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do dia **28/01/2019**, publicou no Diário nº **2677/2019**, do dia **30/01/2019**.

Goiânia, 30 de janeiro de 2019

MARCO WILSON C. MACHADO
Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Andréa Andreatta Moreira Caetano Vaz**, em 30 de janeiro de 2019, às 08:23:11.

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Agravo de Instrumento (CPC)
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARCIENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS - Data: 06/05/2019 15:01:09





tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria da 5ª Câmara Cível

4869

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 5º Andar, Sala 526, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2326

Agravado de Instrumento (CPC)
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARCIENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS - Data: 06/05/2019 15:01:24

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo : 5446244.15.2017.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Jz Alimentos S.a	18.740.458/0001-42
Promovido(s)		
Tipo de Ação / Recurso		
Agravado de Instrumento (CPC)		

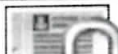
Certifico e dou fé que a(o) Decisão/Acórdão proferida(o) no Evento nº 35, TRANSITOU EM JULGADO em **21/02/2019**.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019

MARCO WILSON C. MACHADO
Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por Vanessa da Silva Trindade Galdino, em 22 de fevereiro de 2019, às 12:13:52.

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.





4870

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

CERTIDÃO

Autos nº201502261973

Certifico e dou fé que às fls.4869 junto a estes autos certidão de publicação do acórdão de fls.4729/4744, bem como do trânsito em julgado – fls.4870.

Goianira-GO, 06 de maio de 2019.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão (Analista Judiciário – Área Judiciária)



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira
Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental
Ofício nº.166/2019 Goianira-GO, 09 de maio de 2019

4871

Ao Ilmo.(a) Sr.(a)
Diretor de Secretária da Décima Sétima Vara do Trabalho de Goiânia-GO
Av. T-1 esq. C/Rua T/51, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO, Cep:74.215-901

Assunto: **Informações**

Processo:201502261973

Ilmo. (a)Sr.(a),

Em resposta ao Ofício de nº 2016 2338/2017, datado de 05/09/2017 sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria informações acerca do processo de nº201502261973 da ação de Recuperação Judicial, tendo como recuperanda JJZ ALIMENTOS S/A. A presente ação foi ajuizada em 24/06/2015, e em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Consigo em anexo, ultimo relatório com informações prestadas ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, onde consta todas as informações do processo, com exceção da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de fls.4729/4744, cuja cópia segue em anexo, que determinou a prorrogação do stay period, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da publicação deste acórdão. O referido acórdão foi publicado em 30/01/2019, diário n.2677/2019.

Atenciosamente,


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário I



Poder Judiciário

Malote Digital

h87R

Impresso em: 09/05/2019 às 16:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193607017

Documento: OFÍCIO 67-2018 - INFORMAÇÕES JJZ ALIMENTOS.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)

Data de Envio: 09/05/2019 16:56:14

Assunto: Encaminhamento ofício 166-2019 com informações anexas acerca do processo de recuperação da recuperanda JJZ ALIMENTOS.

Código de rastreabilidade: 80920193607016

Documento: OFÍCIO N.166-2019 INFORMAÇÕES - JJZ ALIMENTOS.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)

Data de Envio: 09/05/2019 16:56:14

Assunto: Encaminhamento ofício 166-2019 com informações anexas acerca do processo de recuperação da recuperanda JJZ ALIMENTOS.

Código de rastreabilidade: 80920193607018

Documento: Decisão Judicial JJZ ALIMENTOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)

Data de Envio: 09/05/2019 16:56:14

Assunto: Encaminhamento ofício 166-2019 com informações anexas acerca do processo de recuperação da recuperanda JJZ ALIMENTOS.



Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

4873

Impresso em: 09/05/2019 às 16:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193606989

Documento: Decisão Judicial JJZ ALIMENTOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: DIJUD - Divisão Judiciária (TRT17)

Data de Envio: 09/05/2019 16:51:07

Assunto: Encaminhamento de n.166-2019, bem como demais informações anexas, sobre a recuperação judicial da JJZ ALIMENTOS S;A

Código de rastreabilidade: 80920193606987

Documento: OFÍCIO N.166-2019 INFORMAÇÕES - JJZ ALIMENTOS.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: DIJUD - Divisão Judiciária (TRT17)

Data de Envio: 09/05/2019 16:51:07

Assunto: Encaminhamento de n.166-2019, bem como demais informações anexas, sobre a recuperação judicial da JJZ ALIMENTOS S;A

Código de rastreabilidade: 80920193606988

Documento: OFÍCIO 67-2018 - INFORMAÇÕES JJZ ALIMENTOS.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: DIJUD - Divisão Judiciária (TRT17)

Data de Envio: 09/05/2019 16:51:07

Assunto: Encaminhamento de n.166-2019, bem como demais informações anexas, sobre a recuperação judicial da JJZ ALIMENTOS S;A





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira
Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

484

CERTIDÃO

Autos n.201502261973

Certifico e dou fé compulsando os autos observou-se que até a presente data não consta nos autos manifestação deste juízo quanto ao pedido de fls.4.247 – Volume 19 oriundo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. Às fls.4409/4410 – Volume 20 houve reiteração do pedido. Quanto ao pedido de informações de fls.4.272, este servidor diligenciou via ofício, conforme se vê às fls.4.871/73, prestando as devidas informações.

Goianira-GO, 09 de maio de 2019.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão (Analista Judiciário – Área Judiciária)

JUNTADA

Ass. 20/05/2019 (aço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de _____

Int. 234 e 235

Daniel de Araújo
Escrivão(a) / Escrivão(a)



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DE GOIANIRA

VARA DA FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL

Rua Itajá, s/n, Qd. 07 - Setor Verdes Mares II - CEP 75370-000

Fone (62) 3516-3806/3516-4816

Valor: R\$ 58.080,63 | Classificador:
Execução de Título Judicial
GOIANIRA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DANIELLA DE PAULA SOUZA - Data: 17/05/2019 11:29:07

OFÍCIO

PROCESSO Nº : 5091086.79.2019.8.09.0064

NATUREZA: Execução de Título Judicial

REQUERENTE: Daniel José Pinheiro De Freitas

REQUERIDO: Jjz Alimentos S/a

VALOR DA CAUSA: 58.080,63

JUIZ: ANGELA CRISTINA LEAO

Ofício nº. 189/2019

Goianira, 17 de maio de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente informo que foi redistribuído o processo digital 5091086.79.2019.8.09.0064, tendo em vista o andamento dos autos de recuperação judicial nº **201502261973** em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca.

Daniella de Paula Souza

Escrevente Judiciário


Ao Ilustríssimo (a) Senhor(a), Escrivão do 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira

5091086.79.2019.8.09.0064 17/05/2019 11:29:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 11:28:59
Assinado por DANIELLA DE PAULA SOUZA
Validação pelo código: 10433561092407768, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 58.080,63 | Classificador:
Execução de Título Judicial
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DANIELLA DE PAULA SOUZA - Data: 17/05/2019 11:29:07

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 11:28:59

Assinado por DANIELLA DE PAULA SOUZA

Validação pelo código: 10433561092407768, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



GOIANIRA

Goianira - 1ª Vara Cível

5091086.79.2019.8.09.0064

Considerando que os presentes autos devem tramitar na mesma vara onde consta o processo de recuperação judicial nº 201502261973, envolvendo a parte promovida, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, proceda-se a redistribuição dos autos à referida vara.

Cumpra-se.

GOIANIRA, 24 de abril de 2019.

Ângela Cristina Leão

Juíza de Direito

Valor: R\$ 58.080,63 | Classificador:
Execução de Título Judicial
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DANIELLA DE PAULA SOUZA - Data: 17/05/2019 11:11:38



201502261973
4875



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DE GOIANIRA

VARA DA FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL

Rua Itajá, s/n, Qd. 07 - Setor Verdes Mares II - CEP 75370-000

Fone (62) 3516-3806/3516-4816

Valor: R\$ 2.114,27 | Classificador: CONCLUSO PARA DESPACHO
Habilitação de Crédito (L.E.)
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DANIELLA DE PAULA SOUZA - Data: 17/05/2019 15:06:39

OFÍCIO

PROCESSO Nº : 5173888.37.2019.8.09.0064

NATUREZA: Habilitação de Crédito (L.E.)

REQUERENTE: Josue Costa Silva

REQUERIDO: Jjz Alimentos S/a

VALOR DA CAUSA: 2.114,27

JUIZ: ANGELA CRISTINA LEAO

Ofício nº. 190/2019

Goianira, 17 de maio de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente informo que o processo digital 5173888.37.2019.8.09.0064 foi redistribuído para 2ª Vara Cível desta comarca visto que os autos de recuperação judicial nº 201502261973 encontram-se em tramitação naquela serventia.

Daniella de Paula Souza

Escrevente Judiciário

Ao Ilustríssimo (a) Senhor(a), Escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira.

009 0951 20:47 61/50/11 532-5102-39-261922

Valor: R\$ 2.114,27 | Classificador: CONCURSO PARA DI)
Habilitação de Crédito (I.E.)
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DANIELLA DE PAULA SOUZA - Data: 17/05/2019 15:06:39

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 15:06:11

Assinado por DANIELLA DE PAULA SOUZA

Validação pelo código: 10413568092487946, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



GOIANIRA

Goianira - 1ª Vara Cível

5173888.37.2019.8.09.0064

Considerando que os presentes autos devem tramitar na mesma vara onde consta o processo de recuperação judicial nº 201502261973, envolvendo a parte promovida, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, proceda-se a redistribuição dos autos à referida vara.

Cumpra-se.

GOIANIRA, 25 de abril de 2019.

Ângela Cristina Leão

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2019 13:59:14

Assinado por ANGELA CRISTINA LEO

Validação pelo código: 10423568093815920, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 001/2014

Objeto: Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.

1. O Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/2014, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.

2. O Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/2014, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.

3. O Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/2014, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.

4. O Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/2014, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.

5. O Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15/05/2014, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de direito tributário e contábil, visando à elaboração de pareceres técnicos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos, bem como a elaboração de pareceres conclusivos e emissão de pareceres conclusivos.